

Prefeitura Municipal de Ibipeba

Decreto



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

DECRETO REGULAMENTAR Nº. 505/2017 DE 24, DE NOVEMBRO DE 2017.

Aprova o Regulamento da Lei nº **255/2009**, de 11 de dezembro de 2009. Que instituiu a Política Municipal do Meio Ambiente, contém normas de postura, cria o Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, instituiu o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA. e dar outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIPEBA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais de acordo com o §. V. Art. 111, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei nº **255/2009**, de 11 de dezembro de 2009.

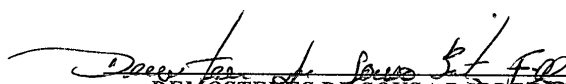
DECRETA:

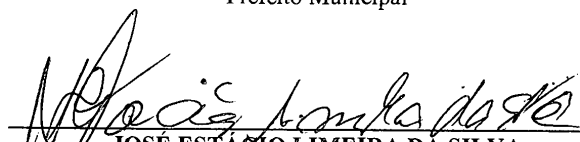
Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento da **LEI Nº 255/2009**, de 11 de Dezembro de 2009, que com este se publica.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados os Decretos nº. **0.85/09. 0.48/2010 de 01 de Junho de 2010.**

Gabinete do Prefeito, 24 de Novembro de 2017.


DEMOSTENES DE SOUSA BARRETO FILHO
Prefeito Municipal


JOSÉ ESTÁCIO LIMEIRA DA SILVA
Secretario Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Portaria 292/17.

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

1

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Regulamento da Lei nº 255/2009, de 11 de dezembro de 2009, Que instituiu a Política Municipal do Meio Ambiente, contém normas de postura, cria o Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, instituiu o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA. e dar outras providências.

TITULO I **DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES**

Art. 1º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem como objetivo manter ecologicamente controlado o Meio Ambiente bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se no Poder Público Municipal o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

Parágrafo único. A política Municipal do Meio Ambiente atende aos seguintes princípios:

- I.** o Município tem competência legislativa em relação à política Municipal de Meio Ambiente, gestão ambiental em seu território, criação de unidades de conservação, monitoramento, licenciamento ambiental e imposição de penalidades as infrações ambientais de interesse locais observadas as competências da União e do Estado;
- II.** o Poder Público Municipal tem o dever de defender, conservar e melhorar o Meio Ambiente para as gerações presentes e futuras.
- III.** o Município tem como um dos seus princípios fundamentais, na definição de sua política de desenvolvimento urbano, econômico e social a proteção do meio ambiente e o uso racional e sustentável dos recursos naturais;
- IV.** o Poder Executivo incluirá a comunidade, as empresas e as organizações não governamentais, na prevenção e solução dos problemas ambientais;
- V.** o Poluidor e o degradador deverão recuperar as áreas poluídas ou degradadas, passando essa dívida a constituir Débito Ambiental que impedirá novos empreendimentos no Município e a concessão de incentivos fiscais e inscreve-lo na dívida ativa do município.

CAPÍTULO I **Dos objetivos**

Art. 2º. Para fins deste Decreto considera-se:

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

2

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- I. áreas de preservação permanente - porções do território Municipal, de domínio público ou privado, definidos na legislação como destinadas à proteção integral de suas características ambientais.
- II. áreas de conservação – porções do território Municipal onde se admite o uso indireto controlado, sendo um regime menos restritos de proteção ambiental que o de preservação. Relaciona-se, contudo aos recursos naturais renováveis.
- III. automonitoramento - a atividade de controle e fiscalização exercida pelo próprio interessado cuja empresa represente fonte potencialmente poluidora e/ou utilize recursos naturais. O automonitoramento poderá ser físico, químico, biológico e/ou toxicológico dos recursos naturais.
- IV. biodiversidade – a diversidade biológica em termos de genética, espécies e ecossistemas.
- V. biosfera – a parte do planeta onde a vida existe e se mantém: o solo, o subsolo, a atmosfera e as águas superficiais ou subterrâneas.
- VI. conservação: regime de proteção Ambiental de uso indireto, menos restritivo que o de preservação.
- VII. controle de riscos – medidas que tem por objetivo a preservação de ambientes, a limitação de riscos e a proteção contra sinistros capazes de produzir danos ou prejuízos às pessoas, à flora, à fauna, nos bens ou ao Meio Ambiente.
- VIII. degradação da qualidade ambiental – a alteração adversa das características do Meio Ambiente.
- IX. desenvolvimento sustentável – o que a satisfação das necessidades e aspirações das gerações presentes, sem comprometer a qualidade e quantidade dos recursos ambientais das gerações futuras.
- X. ecossistema: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um lugar, estendendo-se por um espaço de dimensões que podem ser variáveis.
- XI. educação ambiental – processo de aprendizagem permanente que visa o desenvolvimento do conhecimento, a reflexão e a conscientização sobre as questões ambientais. Toda ação de educação ambiental deverá difundir os principio da legislação ambiental vigente.
- XII. elementos físicos - relevo, geologia, clima, micro bacias ou sub-bacias e bacias fluviais, e ainda aqueles de significado histórico, cultural, paisagístico, paleontológico e estético.

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

3

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

XIII. espaços públicos - são áreas que constituem o elo entre o indivíduo e as comunidades, oferecendo serviços e lazer coletivo.

XIV. estéril - o resíduo deixado pela exploração das lavras.

XV. gerenciamento ambiental - o conjunto de ações requeridas para conservação, preservação, defesa, controle, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

XVI. gestão ambiental - administração e controle do uso sustentável dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada e regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando-se racionalmente o conjunto de desenvolvimento produtivo e sócio econômico em benefício do meio ambiente.

XVII. impacto ambiental - toda e qualquer alteração significativa do meio ambiente introduzida pelo homem para realizar uma atividade ou empreendimento, incluído para todos os efeitos legais. As fontes de risco locais, instalações e atividade que possam produzir lesões ou danos à pessoa, a flora, a fauna, bens ou ao meio ambiente. As atividades ou empreendimentos são identificados como potencialmente impactantes em função na natureza, do porte, da localização da área ocupada. Dos níveis de adensamento e dos riscos deles decorrentes.

XVIII. impacto de vizinhança - toda e qualquer alteração significativa, causada por uma atividade ou empreendimento que represente aumento ou sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana e na rede de serviços públicos, bem como alteração na paisagem urbana.

XIX. ambiente cidadão - da responsabilidade ambiental e da presunção da legitimidade das ações dos órgãos e entidades envolvidos com a qualidade do meio ambiente, nas suas esferas de atuação.

XX. limite de tolerância - a intensidade ou concentração máxima a que a maioria dos indivíduos pode estar exposta, durante toda sua vida, sem sofrer prejuízos à saúde.

XXI. manejo (adequado) - utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimento científico e técnico, visando atingir os objetivos de conservação da natureza.

XXII. meio ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permitem, abrigam e regem a vida em todas as formas e ainda elementos sócios econômicos e institucionais, com os quais o homem interage, patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo.

4

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

XXIII. padrão de emissão - o limite máximo estabelecido para lançamento de poluentes que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança, e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à flora, fauna, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

XXIV. padrão de qualidade do ar - definições das concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e o meio ambiente de forma geral.

XXV. padrão primário de qualidade do ar - as concentrações de poluentes que, ultrapassada poderão afetar a saúde da população.

XXVI. padrão secundário da qualidade do ar: a concentração máxima permitida de poluente atmosférico, com o objetivo de prever o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à flora e à fauna, e aos matérias e aos meio ambiente em geral.

XXVII. padrão diário da qualidade do ar - concentração média diária máxima permitida de poluentes atmosféricos.

XXVIII. padrão anual da qualidade do ar - concentração média anual máxima permitida de poluentes atmosféricos.

XXIX. padrão de condicionamento e projeto - características e condições de lançamentos ou liberação de poluentes, bem como as características e condições de localização e utilização de fontes poluidoras.

XXX. planejamento ambiental - diagnóstico, o estabelecimento de metas, ações, cronograma e previsão de recursos voltados para a sustentabilidade do desenvolvimento municipal e a conservação da biodiversidade, evitando as discontinuidades políticas administrativas indutoras de uma fragmentação do processo de priorização das necessidades locais de interesse público.

XXXI. poluentes do ar: qualquer substância em estado sólido, particulado, líquido, pastoso ou gasoso que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural.

XXXII. poluente atmosférico primário: aquele que se encontra na atmosfera na forma como foi emitido pela fonte poluidora.

XXXIII. preservação do meio ambiente: proteção integral do atributo natural, constituindo regime mais restrito que o de conservação.

5

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

XXXIV. proteção ambiental: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza.

XXXV. percursos ambientais: minerais, energéticos, hídricos, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e a atmosfera.

XXXVI. recursos naturais: os enumerados acima, executando-se os construídos pelo homem.

XXXVII. relatório de impacto ambiental: documento que resume e sintetiza os estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto (Estudo de Impacto Ambiental) EIA.

XXXVIII. sistema de área verde: áreas compostas de proteção ambiental. Áreas verdes dos loteamentos e parques municipais e corredores ecológicos;

XXXIX. vibração: o tremor ou oscilação causada por um corpo em movimento, que se propaga pelo ar, solo ou água, que poderá interferir nas funções orgânicas dos seres vivos e/ou nas estruturas de edificações, comprometendo seu equilíbrio e segurança.

CAPÍTULO II **Dos Deveres**

Art. 3º. São deveres do poder Executivo juntamente com A SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE:

I. promover a conscientização pública para defesa do meio ambiente nos meios de comunicação de massa e nos órgãos de imprensas locais;

II. promover a formação e capacitação de recursos humanos e incentivar a pesquisa e desenvolvimento de tecnologia destinada a minimizar os problemas ambientais;

III. promover na área urbana:

a). urbanização, preferencialmente com espécies nativas regionais e espécies frutíferas;

b). política de coleta, transporte, tratamento e deposição final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, com ênfase aos processos que envolvem sua reciclagem.

IV. incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não governamentais constituídas na forma da lei;

V. combater a clandestinidade na extração mineral apoiando cooperativas de exploração de recursos minerais constituídas na forma da lei;

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

6

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

VI. incorporar dimensão ambiental nas atividades e empreendimento da administração pública municipal, formando a consciência pública e dos gestores dos demais órgãos municipais sobre a necessidade de preservação do equilíbrio ambiental e da qualidade ambiental;

VII. integrar a ação do Município com outros órgãos públicos participantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, em especial os Municípios Limítrofes;

VIII. difundir conceitos da gestão e tecnologias ambientalmente compatíveis como nos processos de extração, beneficiamento e, aproveitamento de recursos minerais, visando evitar contaminação das águas e do solo por mercúrio, cianeto, nitrato de zinco e outros produtos químicos prejudiciais ao homem e ao meio ambiente;

IX. viabilizar participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano na análise dos resultados de estudos de impacto ambiental, no controle e fiscalização do meio ambiente e nas situações de ocorrências de interesse ecológico;

X. promover o monitoramento sistemático das atividades que afetam a quantitativa e qualitativamente os recursos naturais;

XI. promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental;

Art. 4º - Constituem instrumentos de planejamento da Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Município.

I - o Plano Municipal de Meio Ambiente – PMMA.

II – o Plano Diretor;

III – o Plano Municipal de Resíduos Sólidos;

IV - o Plano Municipal de Uso e Ordenamento do Solo.

TÍTULO II

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Da Definição e Estrutura

Art. 5º. O sistema Municipal do Meio Ambiente e o conjunto de instituição pública e privada para execução da Política Municipal de Meio Ambiente, atuando em estreita colaboração com entidades representativas da sociedade civil cujas atividades estejam

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBÍPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

associadas à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do Meio Ambiente, conforme disposto neste Decreto.

Art. 6º. Integram a estrutura institucional do sistema Municipal do Meio Ambiente:

- I.** Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - **COMDEMA**;
- II.** Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;
- III.** Todos os órgãos setoriais da administração pública municipal.

CAPÍTULO II Do Órgão Ambiental

Art. 7º. A SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, é o órgão de administração direta com a finalidade de planejar, licenciar, fiscalizar, executar e coordenar a execução por outros órgãos, da política municipal do meio ambiente.

Parágrafo único. Compete A SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE no território municipal, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em Lei específica:

- I.** dar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.
- II.** elaborar pareceres técnico, estudos prévios de impacto ambiental e de vizinhança na forma desta lei, para encaminhamento do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.
- III.** propor a criação das unidades municipais de conservação e realizar estudos técnicos para o manejo;
- IV.** cadastrar, licenciar, monitorar e fiscalizar a implantação e funcionamento de empreendimentos com potencial de impacto ambiental;
- V.** articular-se com organismos Federais, Estaduais, Municipais limítrofes, empresas e organizações não governamentais para execução de programas relativos aos recursos ambientais;
- VI.** promover a arborização dos logradouros públicos e reflorestamento de matas ciliares;
- VII.** promover, em colaboração com a secretaria de educação, cultura e esporte, programas de educação ambiental;

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBÍPEBA – BA
CEP: 44.970-000

8

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- VIII. dar apoio técnico e administrativo ao ministério público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;
- IX. articular, com o órgão componente, a fiscalização das infrações ambientais e promover a responsabilização e a reparação dos danos;
- X. definir normas para a coleta, transporte, tratamento e deposição de resíduos sólidos urbanos e industriais, em especial processo que envolva sua reciclagem;
- XI. fomentar, apoiar e desenvolver cooperativa de catadores e reciclagem no território Municipal e o/ou em parceria com os municípios limítrofes;
- XII. elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente - PMMA
- XIII. executar outras atividades correlatas;

CAPÍTULO III

Dos Órgãos Setoriais

Art. 8º. As normas e diretrizes estabelecidas neste Decreto ou dela decorrente condicionam as ações e a elaboração de planos, programas e projetos dos demais órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta.

Parágrafo único. O chefe do poder executivo poderá criar, por decreto, em todos os órgãos da administração pública, unidades administrativas ambientais, com a atribuição de compatibilizar as respectivas atividades com as diretrizes e normas ambientais.

I – fica instituído o **núcleo de projeto ambiental** da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA tendo como foco, programa de educação ambiental na questão do lixo urbano e preservação da barragem de Mirorós. Fundamentos legais na Lei Federal nº. 9.795/99.

TÍTULO III

Dos Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 9º. São instrumentos, dentre outros, da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - os recursos financeiros para a execução dos instrumentos de planejamento previstos deste Decreto serão provenientes dos orçamentos dos órgãos da Administração Pública Municipal direta e Indireta, do Fundo Municipal de meio Ambiente e de órgãos de

9

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

outras esferas da Administração Pública Estadual e Federal, podendo contar, dentre outros recursos, com doações e com a cooperação da iniciativa privada, de agências de financiamento nacionais ou internacionais.

II - o Plano Municipal de Meio Ambiente - PMA será elaborado em consonância com os princípios e as diretrizes da Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, e incorporado ao Plano Plurianual do Município, aperfeiçoando o sistema de planejamento municipal de recursos ambientais, bem como a integração de planos setoriais.

III - o Plano Municipal de Meio Ambiente - PMA deve contemplar as ações estratégicas do ponto de vista normativo, institucional e de monitoramento da qualidade ambiental que possibilitem a implantação da Política Ambiental do Municipal.

IV - o Plano Municipal de Meio Ambiente - PMA definirá os mecanismos institucionais necessários à gestão integrada e sustentável do meio ambiente, tendo como objetivos gerais, desenvolver mecanismos de integração das políticas ambientais com as políticas econômicas e sociais.

Art. 10. O Zoneamento Ambiental e a criação de espaços territoriais protegidos, elaborado pelo Poder Público com a participação da sociedade civil, objetiva a utilização racional dos recursos ambientais, de forma a promover o desenvolvimento social e econômico sustentáveis e a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Art. 11. O Zoneamento Ambiental deverá considerar a cobertura vegetal natural, os recursos hídricos, o solo, a qualidade do ar, dentre outros bens ambientais, para garantir a sua preservação, conservação e recuperação, além do estabelecimento de mecanismos para compatibilizar o desenvolvimento equilibrado e a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II Do Planejamento Ambiental

Art. 12. O planejamento ambiental deverá basear-se em diagnósticos da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais tendo em vista a adoção de normas legais e tecnologias e alternativas para a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. O poder público levará em conta as peculiaridades e demandas locais tendo em vista a preservação da cultura e práticas tradicionais.

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

10

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Art. 13. O Município, através de resoluções do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, poderá estabelecer valores mais restritivos ou acrescentar padrões não fixados pela legislação vigente para o desenvolvimento sustentável no território municipal.

CAPÍTULO III

Estudo Prévio de Impacto Ambiental

Art. 14. Os casos em que a realização do estudo prévio de impacto ambiental for requisito para o licenciamento ambiental, nos termos da legislação Federal vigente, aplicar-se-ão as normas pertinentes.

§1º São também passíveis de estudos prévios de impacto ambiental, a critério do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, propostas legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais de qualquer esfera de governo que possa causar significância.

§2º No caso de exigência de estudo de impacto ambiental e de impacto de vizinhança, o interessado entregará os devidos estudos na **Secretaria municipal de agricultura e meio ambiente** para fazer publicar em diário oficial do município, cobrando assim pelo valor do mesmo, na publicação de constar edital resumido que informe à população dados objetivos de identificação do projeto e o local e período da elaboração.

§3º O Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA poderá requerer a seu critério, aos órgãos Federais e Estaduais componentes a elaboração de estudos mais complexos ou complementares.

Art. 15. O parecer técnico deverá obedecer às seguintes diretrizes gerais quanto às obras e atividades propostas.

- I -** definir os limites da área direta ou indiretamente afetada;
- II -** realizar o diagnóstico ambiental da área de influência;
- III -** identificar e avaliar os impactos ambientais gerados;
- IV -** contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto confrontando com a hipótese de sua não execução;
- V -** considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propósitos e os em implantação, na área de influência do projeto e sua compatibilidade;

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- VI -** definir medidas mitigadoras para os impactos negativos;
- VII -** propor medidas máximas minimizadoras dos impactos positivos;
- VIII -** estabelecer programas de monitoramento e auditorias, necessárias para as fases de implantação, operação e desativação;
- IX -** elaborar programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

SEÇÃO I

Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

Art. 16. O Conselho Municipal em defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, a **Secretaria Municipal de Agricultura e meio ambiente**, entidades representativas não governamentais poderão solicitar estudo prévio de impacto de vizinhança, para atividades que possam afetar a drenagem, as redes de águas, de esgoto, de energia elétrica, parque eólico, parque solar e de telecomunicações, bem como empreendimentos geradores de tráfego.

Art. 17. Presumem-se geradores de impacto de vizinhança as instalações de;

- I -** escolas, shopping centers, mercados;
- II -** casa de detenção e penitenciárias;
- III -** parques eólicos e híbridos;
- IV -** rede de transmissão;
- V -** parques solares;
- VI -** velódromo;
- VII -** hipódromo;
- VIII -** espaços e edificações para exposições;
- IX -** terminal Rodoviário Urbano e interurbano;
- X -** jardins Zoológicos, parques de animais selvagens, ornamentais e de laser;
- XI -** torre de telecomunicação;
- XII -** aterros sanitários e estações de transbordo de lixo.

Art. 18. O parecer técnico para empreendimentos constata no Art. 16 poderá conter a análise de riscos, consequência e vulnerabilidade, sempre que o local, a instalação e/ou a atividade ou o empreendimento forem considerados fonte de risco, assim considerada,

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

a possibilidade de contaminação produzida por instalações industriais, ocorrências de perturbações eletromagnéticas ou acústicas; e radiação.

Parágrafo único. Outras fontes de riscos poderão vir a serem elencadas por instrumentos legais ou regulamentares.

Art. 19. O poder Executivo realizará por solicitação da comunidade, quando legalmente exigível ou quando fundamentadamente requerida por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no município e que tenha a finalidade institucional a proteção ao meio ambiente ou por, no mínimo de 50 (cinquenta) eleitores e sempre que realizados estudos prévios de impacto ambiental ou de impacto de vizinhança ocorrerá audiências públicas, na forma da legislação Federal pertinente, no que couber, e as estabelecidas no presente capítulo.

CAPITULO IV **Do Licenciamento Ambiental** **SEÇÃO II** **Disposições Gerais**

Art. 20. A construção e instalação dos estabelecimentos considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependeram de prévio licenciamento, mediante licença de implantação, localização, operação, funcionamento, simplificada e autorização ambiental.

Art. 21. A construção e instalação dos estabelecimentos considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependeram de prévio licenciamento, mediante licença de implantação, localização, operação, funcionamento, simplificada e autorização ambiental.

Art. 22. Os empreendimentos de funcionamento de casa de shows, clubes, eventos festivos abertos ou fechados em clubes ou praças públicas ou recinto particular, casa de espetáculos, boates, bares e restaurantes estão sujeitos ao licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental a ser espedidas pela GERENCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 23. O não cumprimento por parte desses estabelecimentos acarretará em multa, apreensão do equipamento de som, suspensão do Alvara de funcionamento e outras medidas judiciais pertinentes.

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Art. 24. Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação, sejam em festas, festivais, ambientes fechados ou residências, bares e congêneres.

I - Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado interno que ultrapasse 35/45 dB(A) e 30/35 NC.

Art. 25. Veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que esteja portando Licença Ambiental ou Autorização emitida pela SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

Art. 26. O agente de fiscalização ambiental deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração.

Parágrafo único. Ao conceder a licença de localização, o poder público poderá estabelecer condicionamentos e fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 27. Está também sujeito ao licenciamento ou autorização ambiental:

I - obras da administração diretas ou indiretas do Estado ou da União que, de acordo com a legislação Federal, sejam objeto de estudo de impacto ambiental;

II - o garimpo, extração de pedras preciosas, semipreciosas, Pedreiras, Olarias, Cerâmicas, extração de Argila, Areia, cascalho, mármore, granitos, Parques eólicos, parques solares, bares e restaurantes, boates e clubes, festas, eventos em geral e quaisquer outros que utilizem recursos naturais e minerais, com base na Resolução CONAMA 237/97 e anexo I deste Decreto.

III - os empreendimentos passíveis de Autorização Ambiental – (AA), de acordo com a legislação municipal, terão seu prazo máximo de vigência de 30(trinta) dias.

a). aos eventos com previsão de público abaixo de 50 pessoas estão isenta da cobrança e calção, são eles: aniversários, quermesse e bingos com prêmios simbólicos; respeitando o limite de som de 35/45 dB(A) e 30/35 NC.

b). aos eventos em edificações permanentes que sejam atividades secundárias, sem modificações que alterem a eficiência das medidas de segurança contra incêndio e pânico; aplicar norma ABNT. Níveis máximos. Conforto acústico Níveis de ruído para conforto acústico NBR 10152/97, devendo solicitar autorização previamente.

c). Eventos em áreas descobertas ou estruturas temporárias, o responsável deverá apresentar o Projeto de Evento Temporário, elaborado por profissional legalmente

14

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

habilitado acompanhado da anotação de responsabilidade técnica (ART) junto ao órgão licenciador; a não autorização por parte do órgão competente implica em embargo e multa do referido evento.

d). Quando houver montagem de palco ou estrutura similar destinada à apresentação artístico-cultural, bingos e sonorização, dentre outros, o organizador do evento deverá apresentar ao órgão licenciador projeto técnico e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

e). para eventos festivos de qualquer espécie, deverá solicitar autorização com o mínimo de **60 (sessenta) dias**. Respeitando o cronograma de eventos que é de controle da SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

Paragrafo único: para eventos citados nas alíneas; **b, c, e d,** será cobrada além da taxa de autorização ambiental '**vê tabela no anexo II**'. terá uma taxa calção no valor de R\$. 1.000,00 (um mil) reais, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição, o valor será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza ou reparos;

Art. 28. A operação ou funcionamento e a ampliação de qualquer atividade só poderá dar-se mediante licença ambiental, a ser expedido pela SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, ficando sujeito ao monitoramento sistemático e à fiscalização através dos fiscais ambientais.

I - nenhum licenciamento poderá ser concedido aos que houverem causado degradação ambiental, incluído o abandono de estéril sem que o degradador execute o Plano de Recuperação Áreas Degradadas – PRAD. a pessoa física ou jurídica que tenha reincidência em crime ambiental;

II - a constatação de prejuízos ambientais ou não cumprimento de condicionamentos impostos pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, poderá ensejar a revisão de qualquer licenciamento, mediante declaração de desconformidade com a política municipal de Meio Ambiente expedido Parecer técnico pela GERENCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

III - a licença de exploração de atividade em logradouros públicos, expedida para a exploração de atividades levadas a feito de calçada, vias públicas, praças, ou outros logradouros públicos estará condicionada à qualidade ambiental.

IV - o procedimento administrativo para licenciamento será iniciado através de formulário próprio de pedido de licença ou autorização ambiental disponibilizado pela

15

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

GERENCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, e cujo requerimento conterà a descrição dos dados necessários à identificação e avaliações.

V - para os modelos de Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA, a GERENCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE disponibilizará de modelo próprio.

VI - A apreciação de projetos submetidos ao licenciamento ambiental deverá considerar como mérito de análise, os seguintes critérios, simultaneamente:

- a). documentação comprobatório acompanhado dos documentos originais.
- b). projetos técnico assinados e acompanhado da ART Anotação de responsabilidade técnico;
- c). plantas baixas devidamente assinadas acompanhado da ART Anotação de responsabilidade técnico;
- d). registro fotográfico em impressão colorido, acompanhado de arquivo digital em mídia;
- e). os projetos de elaboração técnica deverão estarem devidamente assinados e acompanhados de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;
- f). procuração reconhecida em cartório;
- g). no caso de licenciamento ambiental de indústria ceramista para confecção de bloco, telhas e similares terão licenciamentos distintos, uma para a indústria, outro para a jazida, mesmo que esteja em poligonais da mesma propriedade.
- h). para licenciamento ambiental de empreendimento de unidade de britagem, aplica-se o mesmo requisito da alínea ‘g’ da mesma alíneas.

Art. 29. A SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE expedirá parecer técnico, para as atividades e empreendimentos a serem licenciados; nome genérico para o documento que abrangerá desde um parecer simples a avaliação do estudo de impacto ambiental – EIA, e o relatório de impacto ambiental – RIMA de que trata a legislação Federal pertinente, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA previsto na legislação Estadual e o estudo prévio de impacto de vizinhança.

I - procedimentos simplificados para a concessão da Licença Simplificada – LS, Licença de Alteração - LA e da renovação da Licença de Operação – LO das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental e práticas de produção mais limpa, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

16

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

II - o encerramento de empreendimento ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerá da apresentação ao órgão ambiental licenciador do plano de encerramento de atividades, que deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. O plano a que se refere o caput deverá ser apresentado pelo empreendedor ao órgão licenciador com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da expiração da respectiva licença.

IV - O empreendedor deverá atender à solicitação de cumprimento de exigência, esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental licenciador, dentro do prazo notificado. O não cumprimento dos prazos notificados implicará no arquivamento do processo.

V - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento ao órgão ambiental licenciador, devendo-se obedecer aos procedimentos estabelecidos, mediante novo pagamento do custo de análise.

VI. a SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE publicará o pedido de licenciamento e a licença ambiental em diário oficial próprio.

VII. o parecer técnico deverá encerrar um juízo de valor de significância do impacto, em linguagem acessível, de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

Art. 30. A SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, expedirá as seguintes licenças, após análise e aprovação do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, sem prejuízo de outras modalidades previstas em normas complementares a este DECRETO:

I - Licença Previa (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Localização (LL): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e

17

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

III - Licença de Implantação (LI): concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

IV - Licença de Operação (LO): concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) e respectiva renovação deverão considerar os planos de autocontrole ambiental da empresa, sendo no mínimo, 02 (dois) anos e no máximo, 03 (três) anos;

V - Licença de Alteração (LA): concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente. O prazo de validade deverá ser estabelecido em consonância com cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando o prazo de vencimento da licença ambiental vigente automaticamente prorrogado para coincidir com o prazo da LA, se este lhe for posterior;

VI - Licença Simplificada (LS): concedida para empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 02 dois anos, sendo que sua renovação, quando for o caso, poderá ser por um período de até 03 três anos;

VII – Autorização Ambiental (AA): será concedida a empreendimentos ou atividades de caráter temporário, temporada de circos, rodeios, parques de diversões, eventos abertos e shows. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, exceda o prazo de 30 (trinta) dias, de modo a configurar situação permanente, serão exigidas as licenças ambientais correspondentes, em substituição à Autorização Ambiental expedida.

Parágrafo único. As Licenças ficarão automaticamente prorrogadas até a manifestação da SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, desde

18

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

que sejam requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.

Art. 31. Os custos operacionais referentes à elaboração do parecer técnico, bem como as de vistorias do projeto, serão pagos pelo interessado.

1. o preço público terá seu valor e composição fixada de acordo com as despesas envolvidas na realização dos trabalhos. **Vê anexo II.**

2. a receita prevista neste capítulo serão incorporada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMA.

Art. 32. Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental seguirão os enquadramentos previstos neste Decreto, conforme a lista constante no Anexo I, atendendo os critérios conjugados de potencial poluidor e porte do empreendimento.

Parágrafo único. Os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental por outro ente federado, formalizando pedido na SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, será notificado de provimento negado ao pleito através de ofício ao solicitante.

Art. 33. Outras diretrizes, condições e critério técnico em geral, poderão ser fixados por resolução do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

SEÇÃO III Dos Incentivos

Art. 34. O poder público instituirá, por lei, os incentivos a produção e instalação de equipamentos contra a poluição e a criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 35. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, somente poderão ser beneficiadas pela concessão de incentivos se comprovarem a conformidade e adequação de suas atividades com a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal vigente.

SEÇÃO IV Dos Relatórios de Qualidade Ambiental

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

19

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Art. 36. Fica criado o relatório de qualidade ambiental, emitido anualmente pela SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

Informações com a finalidade de coletar, cadastrar, processar informações para o planejamento e a gestão das ações de interesses do meio ambiente, em especial:

I - controle, monitoramento e a fiscalização da mineração e do uso de mercúrio, cianeto, nitrato de zinco e outros produtos químicos;

II - controle e monitoramento de resíduos de descarga das indústrias do mármore, curtume e lagoas de decantação.

Art. 37. Os órgãos da administração direta ou indireta deverão fornecer ao sistema municipal de informações, dados relativos a qualquer atividade ou fato potencialmente ou realmente impactadora ao meio ambiente, produzidas em razão de suas atribuições.

Parágrafo único. Deverá ser promovido o intercâmbio de informações com outros órgãos e entidade, públicas ou privadas, através de rede de comunicação, inclusive com outros cadastros do poder Executivo.

SEÇÃO V

Da Educação Ambiental

Art. 38. Compete A SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, integradamente com a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e a Secretaria de Saúde, conforme se tratar de assuntos afeitos a uma ou outra a execução de programas e projetos de educação ambiental.

§ 1º. As escolas de primeiro grau a cargo do Município, bem como as demais sujeitas à orientação municipal deverão incorporar em seus currículos escolares o ensino ambiental como matéria interdisciplinar, inclusive proporcionando aos alunos visitas as unidades de conservação ambiental e aulas práticas sobre o plantio de arborização e reflorestamento.

§ 2º. As placas de logradouros públicos deverão conter, sempre, uma mensagem de cunho ambiental, juntamente com a mensagem comercial.

§ 3º. A educação ambiental visando o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades impactantes ao meio ambiente, em especial da mineração e do uso de mercúrio, cianeto, nitrato de zinco e outros, o controle e o monitoramento dos resíduos de descarga da indústria do mármore, casas de farinha e lagoas de decantação de

20

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

qualquer natureza, será condição obrigatória para o empreendedor, nos processos de licenciamento de atividades.

SEÇÃO VI Da Participação Popular

Art. 39. Constituem instrumentos de participação popular:

I - a representação do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA além de outros previstos na legislação;

II - a disposição aos interessados de relatório de qualidade ambiental do município, que deverão ser emitidos pelo Sistema Municipal de Informações;

§ 1º. o Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA promoverá audiências públicas, nos casos previstos em lei, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

§ 2º. os relatórios de qualidade ambiental serão anuais e prestarão informações dos projetos propostos, em andamento, concluídos e os resultados do seu monitoramento.

SEÇÃO VII Das Audiências Públicas

Art. 40. A realização das audiências públicas pode ser fundamentalmente requerida:

I - pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

II - por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no município e que tenha por finalidade institucional a proteção do meio ambiente;

III - pelos Secretários Municipais;

IV - pelo mínimo de 50 (cinquenta) eleitores;

1. Na hipótese prevista no inciso II, o requerimento deverá ser instruído com cópias autenticadas dos estatutos sociais da entidade e da ata de assembléia que deliberou requerer a realização da audiência pública;

2. Na hipótese prevista no inciso IV, o requerente contará o nome legível, o número do título de eleitor, zona eleitoral, e assinatura ou digital de cada um dos requerentes.

Art. 41. O poder Executivo fixará em edital, publicado em diário oficial próprio, e também em locais públicos, a abertura do prazo de 10 (dez) dias para a realização de audiência pública.

21

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Parágrafo único. Do edital constará, no mínimo, data, local, horário, e dados objetivos de identificação do projeto, bem como, local e período onde se encontra o relatório para exame dos interessados.

Art. 42. As audiências públicas serão presididas pelo Presidente do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, que dirigirá os trabalhos e manterá a ordem no recinto, de modo a garantir a exposição das opiniões e propostas em relação ao objeto da audiência pública.

Art. 43. As audiências públicas serão secretariadas pelo Secretario do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, cabendo-lhe o registro das pessoas em livro de presença apropriado constado o nome, endereço, telefone, e número de um documento e a elaboração da ata.

Art. 44. Serão convidados pelo chefe do poder Executivo, dentre outros, para assistir as audiências públicas.

- I -** os Prefeitos dos Municípios limítrofes, quando for o caso;
- II -** os vereadores; através do presidente da câmara municipal;
- III -** os Secretários Municipais;
- IV -** os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;
- V -** as entidades ambientalistas cadastradas no Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
- VI -** representantes de empresas;
- VII -** representante da imprensa;
- VIII -** interessados;
- IX -** os técnicos responsáveis pela elaboração do parecer técnico, do estudo prévio de impacto ambiental - EPIA ou do estudo de impacto de vizinhança - EIV;

Art. 45. Para a realização de audiência pública deverão estar acessíveis aos interessados, com antecedência de 10 (dez) dias úteis, bem como durante as reuniões, deverá ser mantido no recinto, para livre consulta, pelo menos um exemplar do estudo prévio de impacto Ambiental – EPIA, ou do Estudo do Impacto de Vizinhança - EIV.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização, Monitoramento e Automonitoramento.

SEÇÃO I

Fiscalização

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

22

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Art. 46. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença ambiental, expedido pela SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, e os empreendimentos passíveis de licenciamento mineral, da devida autorização por parte do órgão competente Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

I – os empreendimentos passíveis de licenciamento serão obrigados a apresentar o pedido de licenciamento junto ao órgão responsável quando inicio das obras;

II – para empreendimentos passíveis de licenciamento ou autorização por parte do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, que estiverem em funcionamento sem as devidas autorizações, serão embargados e multados imediatamente;

III – os empreendimentos que não estiverem disponibilizados em local visível das suas licenças ambiental e/ou autorizações ambientais e demais autorizações dos órgãos competentes, estarão sujeitos a multas e embargos;

IV – os alvarás de funcionamento e alvará sanitário, serão expedidos em conformidade com a licença ambiental;

IV – o alvará de construção sairá mediante apresentação por parte do interessado do pedido de licenciamento ambiental com provimento, junto a SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE;

III – os eventos de festas, bingos, festivais, comemorações usando espaço público, festas abertas ou fechadas, armação de circo, parques de diversões, rodeio e etc. só serão liberados após a licença ambiental ou autorização ambiental, recolhimentos pertinentes e vistoria a ser realizada pelos agentes da SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE;

IV – para empreendimentos passíveis de licenciamento por outros entes Federados, ficam obrigados o empreendedor a apresentar copia do processo de licenciamento juntamente com a licença expedida pelo referido órgão;

V – os empreendimentos revendedores de derivados de petróleo ‘Postos de Combustíveis, Revenda de Gás GLP, Posto Retalhista’, que não estiverem de posse da licença ambiental, registro junto a ANP – Agencia Nacional de Petróleo, atestado do

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

corpo de bombeiro e em conformidade com demais órgão fiscalizadores, terão seu empreendimento embargado, lacrado e multado;

Parágrafo único. Para aplicação legal, referenciar multas, embargos e demais dispositivos além deste Decreto e seus anexo, recorrer a Lei Federal nº. **9.605/98**. Decreto Federal nº. **6.514/2008**, C.P.C. Lei nº. **13.105/15**. Nos casos de incêndios recorrer às alíneas, incisos e parágrafos do **Atr. 250 da Lei nº. 2.848/40 C.P.**:

Art. 47. Não será concedida licença ou autorização ambiental, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais, comerciais e afins., incluso nas proibições constantes deste Decreto e seus Anexos, e demais leis decorrentes.

I – não esteja em conformidade com a Lei de Uso e Ordenamento do Solo;

II – não esteja em conformidade com o Plano Diretor;

III – aqueles que por força de Lei não atenda os requisitos.

Art. 48. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará, licença ambiental e demais dispositivos legais de funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

I - para empreendimentos passíveis de autorização mineraria, colocar em local visível juntamente com as demais autorizações pertinentes ao ramo de atividade 'licença específica, Movimentação de material terroso, Guia de Utilização, Portaria de Lavra'.

Paragrafo único: o não cumprimento por parte do empreendedor destes requisitos implicará em embargos, notificação e multa.

Art. 49. Para mudança de local de funcionamento comercial ou industrial deverá ser solicitado à necessária permissão à Secretaria competente, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 50. A licença ambiental poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da segurança e do sossego público;

III – se o licenciado se negar a exibir a licença ambiental à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo, deixar de atender pedido legítimo de qualquer órgão da Administração Pública;

IV- por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam o pedido;

V – pelo não cumprimento das condicionantes.

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

24

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença ambiental, expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 51. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de autorização especial, que será concedida em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este Decreto.

Art. 52. Na licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que foram estabelecidos:

I – numero de inscrição;

II – numero de portaria;

III – coordenada geográfica;

IV – residência do comercio e responsável:

V – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ou a indústria.

Art. 53. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

I – será recuperada a mercadoria não perecível mediante apresentação da nota fiscal, no prazo máximo de 03 (três) dias;

II – os produtos perecíveis serão incinerados de imediato a sua apreensão;

Parágrafo único. para os produtos não perecíveis após o prazo de retirada serão destinados a instituições de caridades.

Art. 54. Tratando-se de comércio de gênero alimentícios preparados, a concessão da licença depende de autorização prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 55. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 20% (vinte) por cento sobre o salário mínimo.

Art. 56. A Fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto e nas normas dela decorrentes exercida por agentes integrados ao órgão responsável pelo sistema integrado de fiscalização municipal.

Art. 57. No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas, os agentes de controle ambiental a entrada, a qualquer dia e hora, e, a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadora de serviço, agropecuária,

25

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais, urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

Art. 58. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes de controle ambiental as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

Parágrafo único. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território Municipal.

Art. 59. Aos agentes no exercício de sua função de controle ambiental, compete:

- I -** efetuar vistorias em geral, levantamento e avaliações;
- II -** efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
- III -** elaborar relatório técnico de inspeção;
- IV -** lavrar notificação, autos de inspeção e de vistoria;
- V -** verificar a ocorrência de infrações, e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
- VI -** lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente;
- VII -** exercer outras atividades que lhe forem designadas pela SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

Art. 60. Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente A SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, sob as penas da Lei. O local, horário e estimativas dos danos ocorridos, avisando também as autoridades de trânsito, corpo de Bombeiro e defesa civil, quando for o caso.

Art. 61. A SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, poderá exigir, nos eventuais acidentes ao poluidor:

- I -** a instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores nas fontes de poluição, para o monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos;
- II -** a comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através de realização de amostragens e análises;

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

III - adoção de medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade.

IV - relocação de atividades poluidoras que, em razão da sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistema de controle, não tenham condições de atender os padrões e as normas legais.

Paragrafo único. Os custos relativos às análises físico-químicas e biológicas efetuadas por solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE. Ocorrerão a cargo da empresa fiscalizada.

SEÇÃO II Monitoramento

Art. 62. O monitoramento de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado por todos os meios e formas admitidas em Lei e tem por objetivos:

I - aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental estabelecido para a região em que se localize o empreendimento;

II - avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

III - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;

IV - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidentes ou episódios críticos de poluição;

Art. 63. Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade dotar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigadoras fixadas pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA sobre pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO III Automonitoramento

Art. 64. O Automonitoramento será de responsabilidade técnica e financeira do interessado, tendo por objetivos os mesmos relacionados no Capítulo anterior.

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Parágrafo único. O interessado será responsável, sobre pena da Lei, pela veracidade das informações e comunicação ao Poder Público de condições, temporárias ou não, lesivas ao meio ambiente, devendo apresentar periodicamente o relatório de Automonitoramento, quando o Poder Executivo o solicitar.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 65. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMA, destinado a custear a execução da política municipal do setor, formado entre outros, por recursos provenientes de multas administrativas e condenações judiciais por atos, recursos ambientais, doações, convênios na forma da lei:

Art. 66. - O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMA será constituído pelos seguintes recursos:

- I** - dotações orçamentárias do município;
- II** - créditos suplementares a ele destinados;
- III** - produto das multas impostas por infrações às normas ambientais ou delas decorrentes;
- IV** - rendimento, de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- V** - resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI** - proveniente de ajuda e/ou cooperação internacionais;
- VII** - provenientes de acordos, convênios, contratos, e consórcios;
- VIII** - provenientes de contribuições, subvenções e auxílios;
- IX** - provenientes de operações de crédito destinados ao desenvolvimento de planos, programas e projetos da SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE;
- X** - outras receitas eventuais.

Art. 67. Os recursos orçamentários ou não serão depositados em conta especial a mantida em instituição financeira e tributados mensalmente e informado ao TCM.

§ 1º. A movimentação da conta especial, de que trata este artigo, somente poderá, ser feita através de cheques nominiais ou ordens de pagamento aos beneficiários.

28

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

§ 2º. Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMA serão praticados pelo SECRETARIO MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 3º. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata este Decreto, em projeto nas seguintes áreas:

- I - unidades de conservação;
- II - educação ambiental;
- III - controle ambiental;
- IV - recuperação de matas ciliares dos rios dentro do município;
- V - manejo e extensão florestal.

Parágrafo único. Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com as diretrizes da política municipal de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidas ao Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

TITULO IV
Da Proteção Ambiental
CAPÍTULO I
Da Flora

Art. 68. As matas, bosques e as demais formas de vegetação existentes no território municipal reconhecidas de utilidade para as terras que revestem, para a fauna silvestre, para a paisagem, para o clima, bem como para os demais elementos do meio ambiente, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações impostas pela legislação pertinente, observado o princípio da função social.

Art. 69. É proibido. No âmbito municipal cortar vegetação de porte arbórea, sem autorização da SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, e impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação de preservação permanente.

§ 1º. Qualquer parcela de matas remanescentes poderá ser declarada tombada e declarada imune de corte ou supressão, mediante ato do Poder Executivo.

§ 2º. A declaração de imunidade de exemplar em área de propriedade pública ou particular poderá ser solicitada por qualquer interessado.

29

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

§ 3º. O município deverá exigir do degradador a reconstrução da cobertura vegetal dos morros, das matas ciliares, decorrente da extração de pedras preciosas, semipreciosa, abertura de estradas, instalações de tores de aerogeneradores ou do desmatamento não autorizado para quaisquer fins.

§ 4º. Para árvores no perímetro urbano, Povoados e Distritos, só poderão serem cortadas mediante vistoria e autorização da SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, cabendo ao infrator por corte sem autorização a multa e responsabilização na Lei de Crimes Ambientais.

CAPÍTULO II

Da Fauna

Art. 70. Os animais de quaisquer espécies constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigo e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, estão sobre proteção do Poder Público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 71. As instalações de criadouros artificiais somente poderão ser permitidas, se destinado à:

- I - procriação de espécies da fauna ameaçadas de extinção;
- II - execução de projetos de pesquisa científica;
- III - reprodução ou cultivo, com fins comerciais de espécies cuja viabilidade econômica já se acha cientificamente comprovada;
- IV - destinados a aves canoras de propriedades de criadores amadores.

Art. 72. A realização de pesquisa científica, estudos e a coleta de material biológico, nos Parques Municipais e demais áreas especialmente protegidas dependerá de prévio licenciamento ambiental ou autorização da SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO.

Art. 73. A autorização para a manutenção de animais silvestres exóticos potencialmente em estado feral, que seja em cativeiro domiciliar ou em trânsito, só será concedida mediante o cumprimento das normas vigentes quanto a alojamentos, alimentação e cuidados com a saúde e bem estar destes animais.

Parágrafo único. As punições para os infratores será de acordo a legislação em vigência referente a ato praticado.

30

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

CAPÍTULO III

Do Zoneamento Ambiental
Incluir áreas de preservação

Art. 74. O Município poderá constituir, por Lei Municipal, unidades de preservação ou conservação de acordo com as suas características territoriais peculiares, independentemente das existentes no nível Federal ou Estadual.

§ 1º. O manejo das unidades de conservação será aprovado pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso e as condições de utilização, quando admitida, ouvida a comunidade, mediante a audiência pública realizada especialmente para tal finalidade.

§ 2º. A redução de área ou extinção de unidades de conservação ambiental somente será possível através de aprovação por parte do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;

§ 3º. São espaços territoriais especialmente protegidos, ainda que incorporados ao perímetro urbano, às áreas verdes e os principais compartimentos geográficos e ambientais da periferia, visando a sua integração no contexto da vida urbana.

Art. 75. Fica criada unidade de conservação indicadas pela SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

§ 1º. O poder Executivo deverá elaborar o plano de manejo de cada uma das unidades de que trata este artigo, devendo submetê-lo ao Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA para aprovação.

§ 2º. O poder público deverá fixar hasta pública para entrada de futuros parques e utilização de suas dependências que o município venha a ter.

§ 3º. Ficam asseguradas as unidades de conservação fixadas no **Art. 15** da Lei Municipal 255/2009, Política Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

Dos Espaços Protegidos

Art. 76. São espaços territoriais especialmente protegidos, além das áreas de preservação permanente, na forma da legislação pertinente:

I - as áreas verdes de loteamentos;

31

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

II - as unidades de conservação criadas por Lei Municipal e aprovada pelo Concelho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

Art. 77. Consideram-se Área de Preservação Permanente - APP independente de declaração expressa, e deverão ser cadastradas como espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas com florestas e demais formas de vegetação natural situada:

I - ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

II - de 50 (cinquenta) metros ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

III - nas nascentes ainda que intermitentes e nos chamados "olho d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas com declividade superior de 45° equivalente a 100% na linha de maior declive;

VI - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeção horizontais;

VII - a vegetação de porte arbóreo, propagada natural ou artificialmente, que por sua localização, extensão ou composição florística constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos que visem o equilíbrio ambiental;

VIII - a vegetação que:

a) Se destinar a proteger sítios excepcionais de valor paisagístico, científico cultural ou histórico;

b) Constituir remanescente floresta natural independente de suas dimensões;

c) Se localizar em encostas com declividade igual ou superior a 35%;

d) Se declarar, por ato do Poder Executivo e aprovado pelo Concelho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, patrimônio ambiental ou imune de corte ou poda significativa;

e) Se encontrar nos espaços especialmente protegidos.

Art. 78. Considera-se ainda de preservação permanente, definidas em lei, observando-se o artigo 215 da Constituição Federal:

I - as áreas de valor paisagístico, arqueológico e cultural;

32

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

II - as lagoas, rios, riacho e nascentes existentes nas áreas dentro do município;

III - as matas ciliares dos rios;

IV - as encostas sujeitas a erosão e deslizamentos;

§ 1º. Nas áreas de preservação permanente o manejo deve limitar-se ao mínimo indispensável para atender às necessidades de manutenção da diversidade biológica.

Art. 79. São áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes - SAV, delimitadas em planta anexa a este Decreto:

a) vales externos à mancha urbana, de uso agrícola;

b) vales envolvidos pela mancha urbana;

Art. 80. É vedada no município a aplicação de agrotóxicos em áreas de preservação permanente, abstendo-se o proprietário de aplicar agrotóxicos, por qualquer forma em uma distância de 500 (quinhentos) metros de residências próximas, e 500 (quinhentos) metros de qualquer corpo d'água, levando-se em consideração também posicionamento dos ventos.

CAPÍTULO V Do Tombamento

Art. 81. O tombamento de bens, independentemente do tombamento Federal ou Estadual, poderá ser feito por Lei Municipal e terá os mesmos efeitos do tombamento pela legislação Federal específica, aplicando-se os prazos, procedimento e demais as disposições desta, no que couber.

Parágrafo único. Os processos relativos ao tombamento serão devidamente instituídos e examinados pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA para aprovação.

Art. 82. O Conselho Municipal em defesa do Meio Ambiente - COMDEMA estabelecerá as normas referentes ao uso dos bens imóveis tombados, e que incluirão:

I - reconstrução, restauração, reforma ou estabilização;

II - medidas de proteção e conservação;

III - delimitação de áreas de entorno para fins de preservação visual dos bens tombados;

Art. 83. Não poderão construir, nas vizinhanças dos bens tombados, estruturas que lhes impeçam a visibilidade ou os descaracterizem, nem neles serem colocados anúncios,

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

cartazes ou dizeres, sob pena de recomposição do dano cometido pelo infrator, a menos que autorizado pelo poder executivo e aprovado pelo Concelho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 84. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruída, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta (50) por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando se de bens pertencente à União, Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente da multa.

Art. 85. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do patrimônio Histórico e Artístico Municipal, que poderá inspecioná-lo sempre que for julgado, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de até 200 duzentos salários mínimos, elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI Do Patrimônio Municipal

Art. 86. Constitui patrimônio Histórico-Arquitetônico, Arqueológico, Geológico e paisagístico Municipal, independente de seu tombamento pelas Leis Federais ou Estaduais:

Art. 87. Constitui patrimônio municipal os patrimônios inscritos no **Art. 81** da Lei Municipal **255/2009**.

Art. 88. Integra também o Patrimônio Ambiental Municipal monumentos, situados em áreas externas ou perímetro Urbano.

TÍTULO V Da Conformidade, Uso e Ocupação do Solo **CAPÍTULO I** Do Loteamento **SEÇÃO I** Prevenção a Erosão

Art. 89. A execução de obras de construção de barragens, estrada, pontes, caminhos, canais de escoamento e irrigação, bem como a extração de pedras, argila, areia,

34

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

mármore e saibro e quaisquer outras a ser realizada em terrenos erodidos e/ou sujeitos a erosão, ficam sujeitos à licença e/ou autorização ambiental emitida pela SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE e do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, sujeitando-se à apresentação de Plano de Recuperação nas Áreas Degradadas- PRAD e demais documentos exigido de acordo com este Decreto e demais Leis.

SEÇÃO II

Do uso e ocupação do solo

Art. 90. Qualquer modalidade de parcelamento, ainda que de uso condominial, bem como suas eventuais modificações parciais ou totais, fica sujeita à aprovação prévia da SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, aprovado pelo Concelho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA nos termos das disposições deste Decreto, do Código Municipal do Meio Ambiente, bem como da legislação federal e estadual pertinentes, aplicáveis.

Art. 91. Visa estabelecer normas para a execução da política urbana no Município através do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, conforme disposto na Constituição Federal, na Lei Nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, e demais lei e suas alterações.

Art. 92. Constitui objeto deste Decreto:

I - estabelecer normas e condições para o parcelamento, uso e ocupação do solo no Município de Ibipeba, de observância obrigatória por parte dos agentes públicos e privados;

II - promover o desenvolvimento ordenado do espaço físico, disciplinando o uso do solo para que as diversas atividades se distribuam de forma equilibrada pelo território, visando à constituição de unidades de ocupação planejada;

III - prover a cidade com áreas para implantação de equipamentos comunitários, notadamente os da área de educação e saúde, conforme disposto na Constituição Federal;

IV - garantir que o parcelamento do solo urbano atenda ao aumento populacional, visando à continuidade da malha urbana, evitando-se a formação de vazios e propondo o

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

adensamento adequado às condições geomorfológicas das diferentes áreas que compõem o território do município;

V - garantir que o parcelamento do solo urbano atenda aos diversos segmentos sociais de forma equilibrada no território do município, priorizando que os parcelamentos para população de baixa renda situem-se próximo a equipamentos comunitários e ao transporte público, estimulando as formas integradas à moradia para população de baixa renda;

VI - compatibilizar o parcelamento do solo com as condições ambientais, com a infraestrutura básica e com a capacidade de ampliação dos serviços públicos para o correto atendimento à população, visando um desenvolvimento sustentável.

Art. 93. O território do Município de Ibipeba fica dividido em zona urbana, zona de expansão urbana e zona rural.

I - Zona urbana é aquela delimitada pelo perímetro urbano, linha divisória entre a zona urbana e a zona de expansão urbana;

II - Zona de expansão urbana é aquela delimitada pelo perímetro de expansão urbana, localizada entre a zona urbana e a zona rural;

III - Zona rural é aquela constituída pelas demais áreas que não fazem parte nem da zona urbana, nem da zona de expansão urbana.

Art. 94. O Poder Executivo, mediante legislação específica, descreverá os perímetros: urbano e de expansão urbana; conforme demarcados no mapa que compõe o **Anexo IV Plantas baixas.**

Parágrafo único. A zona urbana, de expansão urbana e rural, encontram-se demarcadas no mapa que compõe o Anexo III parte integrante deste Decreto.

Art. 95. O Poder Executivo, mediante legislação específica, descreverá os perímetros: urbano e de expansão urbana; conforme demarcados no mapa que compõe o Anexo III.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o perímetro da zona urbana e de expansão urbana mediante legislação específica, baseado em justificativa técnica elaborada por técnicos de entidades afins, tais como **Conselho Municipal de Urbanismo - CMU**, quando for o caso.

Art. 96. O uso residencial será autorizado em qualquer local na zona urbana e de expansão urbana, exceto:

I - Nas Zonas de Proteção Ambiental - ZPA;

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

II - Nas Áreas Especiais Industriais tipo 01;

III - Numa faixa de 20 m (vinte m) ao longo das Rodovias; Estaduais e Municipais:

Art. 97. A autorização para instalação de usos e atividades não residenciais, em edificações novas ou existentes, na zona urbana e de expansão urbana dependerá do cumprimento das normas urbanísticas contidas neste Decreto, no Código do Meio Ambiente e no Código de Obras, além das relativas aos limites máximos admissíveis de geração de incomodidade em relação ao uso residencial, do potencial de intensificação do tráfego e do risco ambiental.

Art. 98. A instalação de usos e atividades urbanas não residenciais deverão obedecer às seguintes normas de localização:

I - Os usos classificados como incômodos à vizinhança e geradores de incômodos de tráfego no nível 02 (dois) somente poderão ser instalados ao longo das rodovias das vias municipais de 1ª e 2ª categoria, vedado o transporte de cargas perigosas nas vias desta última categoria, sujeitos às sanções da lei;

II - Os usos incômodos à vizinhança e geradores de incômodos de tráfego no nível 01 deverão ser instalados nas vias coletoras e avenidas desde que atendidas as exigências relativas ao estacionamento, área para carga e descarga;

III - Os usos incômodos à vizinhança, mas não geradores da intensificação de tráfego poderão ser instalados nas vias coletoras e área Especial do Quadrilátero Central;

IV - Os usos admissíveis, ou seja, não incômodos, nem geradores da intensificação de tráfego, poderão ser instalados em qualquer via da zona urbana, inclusive nas vias locais pertencentes às Áreas Especiais Predominantemente Residenciais - APR;

V - Nas Áreas Especiais Estritamente Residenciais - AER - não serão admitidos usos não residenciais, sendo que nos loteamentos registrados em cartório constantes destas áreas, somente serão permitidos os usos previstos no registro, nos locais nele indicados, exceto nas avenidas, que se caracterizam como polo gerador de tráfego e fluxo de pessoas, ligando pontos importantes da cidade, bairro a bairro, estas poderão sofrer alteração de seu uso, atendendo o interesse público, autorizando-se para tanto a edição de legislação específica, visando sua transformação para a modalidade de uso misto;

Art. 99. Fica autorizado o funcionamento de escolas particulares que se localizem em avenidas no Município, desde que já estejam instaladas e/ou com regular pedido de regularização formulado junto à Municipalidade;

Art. 100. Para a autorização de usos e atividades urbanas geradores do transporte de cargas, enquadrados na categoria nível 02 (dois), é obrigatória a reserva de área de terreno, internamente ao lote e com acesso separado daquele destinado ao estacionamento de automóveis, suficiente para a realização de manobras e de carga e

37

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

descarga de mercadorias, com dimensão diferenciada em função das peculiaridades dos respectivos usos e da hierarquia funcional das vias lindeiras de circulação de veículos, conforme análise específica do órgão do Poder Executivo Municipal responsável pelo planejamento viário, trânsito e transporte;

Art. 101. Os usos industriais, comerciais e de prestação de serviços com risco ambiental nas zonas urbana e de expansão urbana será autorizado considerando-se o potencial de risco ambiental de cada uma das atividades, entendendo-se por este, a probabilidade de ocorrência de efeito adverso com determinada gravidade, de acordo com os aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade no meio físico natural ou construído;

Art. 102. A instalação de usos e atividades residenciais e/ou não residenciais, em áreas vazias ainda não edificadas ficará sujeita ao traçado das diretrizes viárias fornecidas pelo órgão competente do Poder Executivo, devendo as áreas que compõe estas diretrizes, serem respeitadas como área não edificante;

I - Será admitida na zona rural, a instalação de usos e atividades não residenciais, os quais dependerão de Licença Ambiental, devendo também, ser atendidas as normas urbanísticas contidas neste Decreto e Anexo, no Código de Obras e no Código do Meio Ambiente;

II - Os procedimentos para obtenção das autorizações, dos alvarás e das licenças citadas nesta seção, bem como os respectivos documentos a serem apresentados, serão solicitados junto a SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE;

Art. 103. Consideram-se empreendimentos de grande impacto urbanístico e ambiental aqueles cuja implantação possa causar sobrecarga na capacidade de suporte da infraestrutura urbana instalada ou causar impactos ao meio ambiente natural ou construído fora de suas divisas, tais como, dentre outros especificados nesta lei, aqueles com área de terreno igual ou superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados ou área construída igual ou superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados, quer sejam de iniciativa pública ou privada;

I - No caso do empreendimento vertical destinar-se ao uso residencial multifamiliar, comércio e prestação de serviços, será considerado de grande impacto urbanístico e ambiental quando a área construída for superior a 10.000 m² (trinta mil metros quadrados), passivo de licenciamento ambiental;

II - Para a emissão da Certidão de Viabilidade (certidão de uso e ocupação do solo), áreas vinculadas ao INCRA e/ou com contratos particulares entre o empreendedor e o proprietário da área, registrados em cartório, sendo que, para a aprovação definitiva do empreendimento, deverão ser atendidas as exigências nesse Decreto e leis decorrentes;

Art. 104. É vedado o parcelamento do solo em:

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

38

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

I - terrenos alagadiços e sujeitos a inundação;

II - terrenos que tenham sido aterrados ou contaminados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; e devidamente comprovado por laudo técnico fornecido por profissional habilitado;

III - terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências técnicas específicas dos órgãos competentes;

IV - terrenos nos quais as condições geológicas não aconselham a edificação, conforme parecer técnico específico da SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, independentemente de sua declividade;

Parágrafo único. Quando necessário, a Prefeitura, a SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, com base em fundamentado, circunstanciado e laudo técnico, determinará as obras e serviços a serem executados pelo interessado, previamente à aprovação do projeto de parcelamento do solo.

Art. 105. A Prefeitura poderá negar o pedido de parcelamento do solo mesmo em área que se encontre dentro da zona de expansão urbana, onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários.

Art. 106. Na execução de obras de terraplanagem, deverá ser implantado pelo empreendedor, o sistema de drenagem necessário para prevenir a erosão, o assoreamento e o aumento do deflúvio, conforme diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.

Art. 107. A Prefeitura não aprovará parcelamento do solo para fins urbanos em glebas distantes da área urbana, cuja implantação exija a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, inclusive de vias de acesso, de abastecimento de água e outros conexos nas áreas adjacentes, salvo se tais obras ou serviços forem executados pelo interessado, às suas próprias expensas.

Art. 108. Quando o parcelamento do solo visar à urbanização, será exigida reserva de áreas públicas a serem doadas ao Poder Público, nos percentuais estipulados nas seções subsequentes.

Parágrafo único. Para emissão da Certidão de Uso e Conformidade do Solo será cobrado uma taxa de 2% (dois) por cento sobre o valor do projeto a ser executado, para os casos de parques eólicos ou híbridos 'eólico e solar' será cobrado sobre a capacidade de produção de kWh na apresentação do projeto. Para empreendimentos abaixo de 60 (sessenta) metros quadrados ficarão isentos de cobrança.

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

SEÇÃO III Do Loteamento

Art. 109. Os projetos de parcelamento de solo para fins de loteamento deverão obedecer a critérios de ordem técnica para prevenir a instalação de processos erosivos, devendo apresentar, quando do requerimento da licença de localização, projeto firmado por profissional competente.

Art. 110. O parcelamento do solo em áreas com declividade originais, iguais ou superiores a 15% somente será admitido em caráter excepcional se atendidas, pelo empreendedor, exigências específicas, que comprovam.

I - inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, que durante a execução das obras relativas ao parcelamento quer após sua conclusão.

II - proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;

III - condições para implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação da terra.

IV - medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados as áreas verdes e nos de uso institucional;

V - adoção de providências necessárias para armazenamento e posterior de reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem.

VI - execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

Parágrafo único. O sistema viário, nos loteamentos em áreas de encostas, deverá ser ajustado à conformação natural do terreno, de forma a reduzir ao máximo o movimento de terra e assegurar-se a proteção adequada às áreas veneráveis.

Art. 111. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, Que defina as diretrizes para o uso do solo, traçados dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel. Fundamentado na Lei Federal nº 6.766/1979. Ou contendo, pelo menos:

I – as divisas da gleba a ser loteada;

II – as curvas de níveis a distância adequada, quando exigidas por Lei Estadual, Federal e municipal;

III – a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

40

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

IV – a indicação dos arruamentos contíguos a todo perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existente no local ou em suas adjacências da área a ser loteada.

V – as características, dimensões e localização das zonas uso contínuas.

Art. 112. A SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento Estadual e Municipal.

I – as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município relacionada com o loteamento pretendido e a serem respeitadas.

II – o traçado básico do sistema viário principal.

III – a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso públicos.

IV – as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis.

V – a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Art. 113. Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenho, memorial descritivo e cronograma de execução de obras com duração máxima de 04 quatro anos, será apresentado à prefeitura e SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente, da certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia.

§ 1º. Os desenhos conterão pelo menos:

I – a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

II – o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

III – as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;

IV – os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

V – a indicação dos marcos alinhamentos e nivelamentos localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI – a indicação em plantas perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

§ 2º. O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

I – a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou das ondas de uso predominante;

II – as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III – a indicação das áreas publicadas que passarão ao domínio do município no ato de registro de loteamento;

IV – a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade públicas, já existentes no loteamento e adjacências.

§ 3º. Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quando as aprovações consequentes.

Art. 114. Constitui crime contra a administração pública:

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença Ambiental;

II – fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessado, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos. Ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: multa de 05 cinco a 50 cinquenta vezes o salário mínimo vigente.

SEÇÃO IV

Contaminação do Solo e Subsolo

Art. 115. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substância de qualquer natureza, em estado sólido, líquido pastoso ou gasoso desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente. Lei Federal nº. 6.938/81. Lei Federal nº 12.305, DE 02 DE AGOSTO DE 2010, Lei Federal 9.605/98 Decreto Federal 6.514/08, ou outras delas decorrente.

Parágrafo único. O Plano Diretor junto com o Plano Municipal de Resíduos Sólidos definirá as áreas próprias para o tratamento e disposição dos resíduos sólidos.

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Art. 116. O Município responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadora para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental:

I - do minerador, no caso do mercúrio e outros produtos químicos, e resíduos do beneficiamento do mármore e de descarga dos tanques de decantação;

II - transportador, no caso de incidentes poluidores ocorrido durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;

III - do gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

IV - do proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo único. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob pena da lei, imediatamente após o ocorrido, comunicar a SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, e demais órgão competentes.

SEÇÃO V

Destinação de Resíduos

Art. 117. Os projetos referentes à instalação, operação e encerramentos dos sistemas de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos, inclusive da industrialização de mármore, granitos e outros recursos minerais, obedecerá à norma técnica da ABNT 10004/2004, e os padrões estabelecidos pela legislação vigente. Lei Federal 12.305/2010. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 308, DE 21 DE MARÇO DE 2002.

Art. 118. Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento, triagem, reciclagem e destinação de resíduos sólidos serão de responsabilidade do gerador e, em qualquer caso, deverão ser executados sob a responsabilidade de um técnico especializado.

Art. 119. O poder Executivo somente aceitará, em princípio, no seu sistema de tratamento e/ou destinação, os resíduos gerados no território Municipal.

§ 1º. Exceções poderão ser autorizadas, a título oneroso por ato do poder público.

§ 2º. O poder Executivo fica autorizado a incentivar a implantação de sistema de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos industriais não aceitos nas suas unidades de origem.

Art. 120. O poder Executivo poderá limitar o recebimento de resíduos não abrangidos pela coleta regular.

43

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Art. 121. Os usuários do sistema de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos, públicos ou privados, deverão atender as normas e técnicas estabelecidas para a adequada disposição de seus resíduos.

§ 1º. No sistema de tratamento e/ou disposição do poder Executivo somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pelo gerador, não perigosos (classe II A) e inertes (classe II B).

§ 2º. Não serão aceitos resíduos de processos com águas livres no sistema de tratamento e/ou disposição de resíduos.

§ 3º. Excetuam-se deste artigo os resíduos (classe I) patogênicos e tóxicos apreendidos, que poderão ser destinados ao incinerador público "caso o tenha".

SEÇÃO VI **Aterros Sanitários**

Art. 122. Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada ou já implantada deverá ser provida de uma cortina verde através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.

§ 1º. O cinturão verde deverá ter largura de 05 (cinco) metros a 25 (vinte e cinco) metros.

§ 2º. Quando Já existir nos limites da área de drenagem, corpos d'água com faixa de mata ciliar estabelecida pelo código florestal será considerado adição de mais de 25 (vinte e cinco) metros de cinturão verde.

§ 3º. No plano de encerramento dos aterros sanitários deverá estar previsto projeto de recomposição da vegetação para futura implantação de parque ou outros usos compatíveis.

Art. 123. A área de empréstimo, onde se localizem as jazidas de material terroso para recolhimento diário do resíduo no aterro sanitário, deverá ser licenciada pelos órgãos competentes, e recuperada pela empresa responsável pela operação do aterro evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.

Art. 124. O proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema de tratamento e/ou destinação serão responsáveis pelo monitoramento e mitigação de todos os impactos a curto, médios e longo prazo do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Art. 125. O líquido percolado relutante do sistema de tratamento e/ou destinação final do lixo deverão possuir estação de tratamento para efluentes, não podendo estes ser lançados diretamente em correntes hídricas.

Art. 126. O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos, deverá ser devidamente monitorado, com objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima.

Art. 127. Deverão ser incentivadas e viabilizadas pelo poder Executivo, soluções que resultem em minimizações, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta coletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis a fins.

§ 1º. A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou disposição final.

§ 2º. A reciclagem e/ou aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos, perigosos, patogênicos estarão sujeitos às normas de legislação pertinentes.

§ 3º. As pilhas ou baterias utilizadas em celulares quando substituídas em loja e/ou magazine deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.

Art. 128. A administração pública deverá criar dispositivos inibidores para utilização de embalagens descartáveis e estímulos para embalagens recicláveis.

SEÇÃO VII **Mineração**

Art. 129. A exploração de pedras preciosas, semipreciosas, de uso na construção civil, de uso na indústria, pedreiras ornamentais, argila, olarias, cerâmicas, extração de areia, cascalho, argila e saibro dependem de licença Ambiental Municipal e/ou Estadual e autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – **DNPM**.

Parágrafo único. A SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, somente cadastrará atividades de mineração, para fins de apoio e de fomento, após observadas as disposições deste Decreto e da Legislação especial pertinente.

Art. 130. O minerador deverá cercar as frentes de lavra e adotar medida visando minimizar ou suprir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cortinas verdes que isolem o empreendimento.

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

§ 1º. As minas e pedreiras deverão adotar procedimentos que visem à minimização da emissão de partículas na atmosfera, tanto na lavra, benéficamente e no transporte pelas estradas do município como no depósito nas áreas demarcadas.

Parágrafo único. Será interditada a mina, a pedreira ou parte dela, licenciada e explorada em desacordo com este Decreto e demais Leis pertinentes, que vem posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao ecossistema.

Art. 131. A explosão de pedreiras a fogo ou fazendo uso de explosivos fica sujeita às seguintes condições mínimas além das regularizações pertinentes:

- a) colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, 100 (cem) metros;
- b) adoção de um toque convencional antes da explosão, ou de um brado prolongado dando sinal de fogo;
- c) está no local e hora da detonação de um profissional habilitado.

Art. 132. Não será permitida a explosão de pedreiras ou detonação no perímetro urbano com o emprego de explosivo a uma distância inferior a 100 (cem) metros de qualquer via pública, logradouro, habitação ou em área que acarreta perigo ao público, sem a prévia licença e autorização do Exército Brasileiro, DNPM e A SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, e acompanhamento de um profissional habilitado com o devido registro de classe.

Parágrafo único. Na zona Rural não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivo com uma distância inferior a 30 (trinta) metros de rodovias Municipais, Estaduais e Federais sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes.

Art. 133. O poder Executivo poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreira, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 134. A instalação de indústria ceramista, britador, a exploração ou beneficiamento de qualquer recurso mineral dentro do município deverão ter licença ambiental, e autorização do DNPM, e projeto previamente aprovado pela SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, e obedecer às seguintes pré-requisições:

- I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água será o explorador a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidades, à medida que for retirado o material;

III - os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra, o desmonte por explosivos (primários e secundários) deverão atender os limites de ruídos e vibração estabelecidos na legislação vigente;

IV - as atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de água residuárias provenientes da lavagem de máquinas;

V - é obrigatório à existência da caixa separadora de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento;

VI - é obrigatório, para evitar o assoreamento, em empreendimentos situados próximos a corpos d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais.

Art. 135. As atividades minerais já instaladas ou que vierem a ser instaladas no Município ficam obrigados a apresentar um plano de recuperação de área degradada – PRAD, EIA Estudo de Impacto ambiental ou PCA – Plano de Controle Ambiental.

§ 1º. O plano de recuperação das áreas degradadas, PRAD e EIA para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento do licenciamento ambiental.

§ 2º. As atividades já existentes, quando da entrada em vigor desta lei fica dispensa da apresentação de plano que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de plano aprovado por órgão competente do estado.

§ 3º. No caso de explosão de minerais legalmente classificados como de classe II, quando se trata de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.

§ 4º. O plano de recuperação da área degradada PRAD será concomitantemente com a exploração.

§ 5º. A recuperação da área de mineração abandonadas ou desativadas é responsabilidade do minerador e do proprietário da área.

§ 6º. Os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber coberturas vegetais e dispor de sistema de drenagem para evitar a instalação de processos erosivos e desestabilização de massa.

CAPÍTULO II
Da Água
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

47

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Art. 136. Os efluentes lançados, direta ou indiretamente, nos corpos d'água, deverão obedecer a normas, critérios e padrões estabelecidos pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente COMDEMA, por proposta do poder Executivo.

§ 1º. É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

§ 2º. Os efeitos dos lançamentos de efluentes nos corpos d'águas receptores não lhe poderão conferir características que modifiquem os níveis de qualidade estabelecida para a respectiva classe de enquadramento.

Parágrafo único. As atribuições de gerenciamento de que trata este artigo incluem as atividades de fiscalização do uso, proteção e conservação dos corpos d'águas do interesse local. Será efetuada por agentes de controle ambiental municipal.

Art. 137. Os depósitos que dispersa particulados deverão ser mantidos úmidos para evitar dispersão pela atmosfera.

Parágrafo único. A constatação de emissão que trata este artigo será efetuada por agente de controle ambiental municipal.

SEÇÃO II Dos Poços Artesianos

Art. 138. O município preservará o sistema hidrográfico local, compreendendo não somente os rios, mais também os riachos, os lagos, os bosques, e as áreas alagavam nas épocas das enchentes, visando o abastecimento de água potável, possibilitando a extensão de água encanada à totalidade das habitações na área urbana e de expansão, por uma progressiva ampliação da rede de distribuição nos próximos 20 (vinte) anos.

Art. 139. Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

48

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

VII - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

VIII - propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 140. Sem prejuízo no disposto na legislação específica vigente, a preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas do município de IBIPEBA reger-se-á pelas disposições deste Decreto e Lei Estadual pertinente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto são consideradas subterrâneas as águas que ocorram naturais ou artificiais no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização pelo homem.

Art. 141. Toda pessoa física e/ou jurídica que executar perfuração de poço no território Municipal devida ser cadastrada junto A SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, e apresentar as informações técnicas e documentos necessário, sempre que solicitado.

Art. 142. As águas subterrâneas deverão ter programas permanentes de preservação e conservação, visando ao seu melhor aproveitamento.

§ 1º. A preservação e conservação dessas águas implicam em uso racional, aplicadas de medidas contra a sua poluição e manutenção do seu equilíbrio físico, químico e biológico em relação aos demais recursos naturais.

§ 2º. Os órgãos Estaduais e Municipais competentes manterão serviços indispensáveis à avaliação dos recursos hídricos do subsolo, fiscalizarão sua exploração e adotarão medidas contra a contaminação dos aquíferos e deterioração das águas subterrâneas.

§ 3º. Para o efeito deste decreto, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas subterrâneas, que possa ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, comprometerem o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e causar danos à fauna e à flora natural.

Art. 143. Os resíduos líquidos sólidos ou gasosos provenientes de atividades agropecuárias, indústrias, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas subterrâneas.

Parágrafo único. A descarga de poluente, tais como águas ou rejeitos industriais, que possam degradar a qualidade da água subterrânea, e o descumprimento das demais

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

determinações deste Decreto e regulamentos decorrentes sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 144. A implantação de distritos indústrias e de grandes projetos de irrigações, colonização e outros que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverão ser precedidos de estudos hidrogeológicos para a avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos e para o correto dimensionamento do abastecimento, sujeito à aprovação pelos órgãos competentes, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 145. Se no interesse da preservação, conservação e manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços público de abastecimento de águas, ou por motivo geotécnico ou ecológico, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, os órgãos de controle ambiental e de recursos hídricos poderão delimitar áreas destinadas ao seu controle.

Art. 146. Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos adequados para evitar desperdício, ficando passíveis de sanção os seus responsáveis que não tomarem providência nesse sentido.

Parágrafo único. Os poços abandonados e as perfurações realizadas para outros fins, que não a extração de águas, deverá ser adequadamente tamponado, de forma a evitar acidentes.

Art. 147. Sempre que necessário o Poder público Municipal instituirá áreas de proteção aos locais de extração de água subterrâneas, a fim de possibilitar a preservação e conservação dos recursos hídricos subterrâneos.

Art. 148. O órgão Municipal de controle Ambiental, a SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, é o órgão responsável pelos recursos hídricos, fiscalizará o uso das águas subterrâneas, para fim de protegê-la contra a poluição e evitar efeitos indesejáveis nas águas superficiais.

§ 1º. O regulamento desta Lei Instituirá um cadastro Municipal de poços tubulares profundos e de captação de águas subterrâneas.

§ 2º. As atuais captações de águas subterrâneas deverão ser cadastradas em até 180(cento e oitenta) dias da regulamentação deste decreto e as novas captações em até 30(trinta) dias após a conclusão das respectivas obras.

Art. 149. A implantação e ampliação de qualquer atividade só poderá dar-se mediante licença ambiental, a ser expedido pela SECRETARIA MUNICIPAL

DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, ficando sujeito ao monitoramento sistemático e à fiscalização dos fiscais ambientais.

I- nenhum licenciamento poderá ser concedido aos que houverem causado degradação ambiental, incluído o abandono de estéril sem que o degradador execute o

50

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

plano de áreas degradadas PRAD aprovado pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

II - a constatação de prejuízos ambientais ou não cumprimento de condicionamentos impostos pelo Conselho Municipal em defesa do Meio Ambiente - COMDEMA poderá ensejar a revisão de qualquer licenciamento, mediante declaração de desconformidade com a política municipal do Meio Ambiente, expedida pelo Conselho Municipal em defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

SEÇÃO III Limpeza Urbana

Art. 150. O sistema de limpeza urbana, no âmbito Municipal, compreende os seguintes serviços básicos:

1. Coleta e remoção do lixo de característica domiciliar de origem residencial e comercial;
2. Coleta e remoção do lixo público, envolvendo atividades de poda, varredura, capina, roçada, pinturas de guias, limpeza de vias hídricas, limpeza dos locais de feiras livres, de eventos municipais e outros serviços assemelhados;
3. Coleta e remoção de lixo de característica especial (resíduos sólidos patogênicos), gerado por serviço de saúde;
4. Tratamento e destinação final de resíduos sólidos coletados;
5. Comercialização dos produtos e subprodutos, compostos ou reciclados, provenientes do tratamento dos resíduos sólidos;
6. Fiscalização do cumprimento da legislação da limpeza urbana, da execução e do funcionamento das instalações os sistemas internos públicos e particulares de limpeza;
7. Outros serviços regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza urbana e atividades afins.

Art. 151. O poder Executivo realizara a coleta, varrição, limpeza e remoção de todo o lixo na frequência compatível com as características físicas e sócias de cada área do Município e promoverá o reaproveitamento da parcela reciclável e da parcela orgânica.

§ 1º. A coleta, remoção e destinação final do lixo industrial, hospitalar e resíduos sólidos de obras civis são de responsabilidade dos meios geradores, estando sujeitos à orientação, regulamentação e fiscalização do poder Executivo e ao pagamento de preço público pelos serviços.

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

§ 2º. O poder Executivo poderá contratar a prestação de serviços de coleta de lixo por meio de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.

§ 3º. As áreas de problemas de coleta são, sobretudo, as áreas de difícil acesso das ocupações municipais, devendo ser atendidas a partir da ampliação da pavimentação do sistema viário e urbanização dos acessos.

§ 4º. A deposição final do lixo ao futuro perímetro urbano deverá ocorrer em um aterro sanitário, de acordo com o plano diretor de limpeza urbana.

SEÇÃO IV

Da Movimentação de Resíduos Perigosos

Art. 152. Os resíduos do serviço de Saúde deverão ser acondicionados pelo gerador, respeitadas as normas técnicas estabelecidas pela ANVISA.

§ 1º. Resíduos de serviços de saúde é todo produto resultante de atividade médico - assistenciais à população humana e veterinária, constituído por materiais biológicos, químicos e perfuro cortante efetiva ou potencialmente contaminado por agente patogênico, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente.

§ 2º. Estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde são todos aqueles que por suas atividades médico - assistenciais, penitenciárias, aeroportuários ou de ensino e pesquisa produzam, ou possam produzir, os resíduos definidos no artigo anterior.

§ 3º. Os serviços de coleta de resíduos de auto risco consistem em recolher e transportar esses resíduos dos estabelecimentos geradores até os fornos de tratamento e destinação final, devendo ser feito pelo poder Executivo, diretamente ou indiretamente, caso em que deverá ser sempre precedido de concorrência pública.

SEÇÃO V

Higiene das Vias Públicas

Art. 153. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços à sua residência.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º. É proibido fazer varredura do interior dos prédios e residências, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar e atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

52

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Art. 154. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica permanentemente proibida:

- I -** consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- II -** fazer varredura dos interiores dos prédios, terrenos, dos veículos, das residências para os ralos dos logradouros públicos;
- III -** conduzir sem precaução devida, quaisquer matérias que possam comprometer o anseio das vias públicas;
- IV -** queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V -** aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou qualquer detrito;
- VI -** conduzir para a sede, núcleos urbanos ou povoados, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII -** comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.
- VIII -** lavar passeios, rua, veículos motorizados e animais de grandes portes com água tratadas.

Art. 155. Nas infrações de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até (50) cinquenta salários mínimo vigente.

SEÇÃO VI Da Higiene das Habitações

Art. 156. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, passeios e terrenos.

§ 1º. Caso os proprietários ou inquilinos não realizem a conservação referida deste artigo, o poder Executivo realizará e lhe cobrará as despesas correspondentes ao serviço, (acrescido de 20% pelo trabalho de administração)

§ 2º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, núcleos urbanos e povoados, podendo o poder Executivo municipal determinar a construção obrigatória ou estabelecer o IPTU progressivo.

§ 3º. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios situados na cidade, núcleos urbanos ou povoados.

53

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

§ 4º. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 5º. Poderá o poder Executivo requerer a interdição ou determinar a demolição de toda construção ou imóvel que, pela sua insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene e segurança.

§ 6º. Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, igual à metade do passeio.

Parágrafo único. Dispensa-se o tapume quando se trata de:

I – construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II – pinturas ou pequenos reparos.

Art. 157. Nenhuma construção, ou demolição ou reforma poderá ser feita sem a prévia licença ambiental.

Parágrafo único. Esta licença visará manter o estilo de construção na cidade, além de preservar da demolição ou reforma os prédios antigos que caracterizam a cidade e o patrimônio histórico municipal.

Art. 158. Toda construção, reforma ou demolição sem a respectiva licença será embargado até que seja regularizada a situação junta à Prefeitura, além do proprietário ficar sujeito ao pagamento da multa.

Art. 159. Nenhuma reforma ou construção de imóveis na sede ficará isenta do uso da caixa coletora para acúmulo da sobra de matérias.

Art. 160. Nas infrações de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até (50) cinquenta salários mínimos.

CAPÍTULO III

Dos Costumes, Segurança, Ordem,
Moralidade do Sossego Público

Art. 161. Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1º. As desordens, algazarra ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo, nas reincidências, ser cassada a licença para seu funcionamento.

54

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

§ 2º. Fica expressamente proibido o carregamento de caminhão de carga, bem como a transferência de cargas de um para o outro, nas vias e logradouros públicos.

Art. 162. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silencioso ou com este em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quais querem outros aparelhos;

Art. 163. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença autorização da SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

§ 1º. Entendem-se como divertimentos públicos, para efeitos deste Decreto, são os que se realizarem em locais abertos ou recintos fechados de livre acesso ao público.

§ 2º. Excetuam-se das disposições desse artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou realizadas em residências particulares, esporadicamente.

§ 3º. A SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE poderá negar licença aos empresários de programas, “shows” artísticos, reuniões dançantes, festividades, bingos e correlatos que não comprovem prévia e efetivamente a segurança aos assistentes, a idoneidade moral e a capacidade financeira para responderem por aventuras prejuízos causados aos espectadores, aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

§ 4º. Ao conceder a autorização, SECRETARIA MUNICIPAL DAA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir, também, a ordem à moralidade e o sossego de seus frequentadores e vizinhança.

§ 5º. Nenhum estabelecimento comercial ou de diversão noturna poderá funcionar sem o alvará e autorização ambiental para execução de música ao vivo e/ou mecânica.

§ 6º. Para execução de música ao vivo e/ou mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situem que deverá ser comprovada e aprovada pela SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, e se for o caso, Laudo de vistoria do corpo de bombeiros, próprio para a atividade.

§ 7º. Os promotores de divertimento públicos e efeitos competitivos, que demandam o uso de veículo ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais, trânsito e SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, e comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares.

55

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Art. 164. Em todas as casas de diversões, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras, por outras leis e regulamentos:

I - as salas de entrada, de espera e de espetáculos deverão ser mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior deverão ser conservados sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergências;

III – as portas de saída deverão ser encimadas por inscrição indicativa, legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes das salas;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;

V – as instalações sanitárias deverão ser independentes para homens e mulheres e mantidas em perfeitas condições de higiene;

VI – a adoção obrigatória de extintores de incêndio em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas previamente aprovadas pelo corpo de bombeiros.

Parágrafo único. Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversão a menos de 100 (cem) metros lineares de Escolas, Creches, Faculdades, Hospitais e templos religiosos de qualquer culto.

Art. 165. A armação de circos, área de rodeio ou parques de diversões só poderá ser permitida em local previamente aprovado pela SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata esse artigo não será por prazo superior a trinta dias (30).

§ 2º. Ao conceder a autorização, a SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE poderá estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. O poder Executivo poderá não renovar a autorização de funcionamento de um circo, rodeio, parque de diversão, ou obrigá-los a novas restrições antes de conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º. Os circos, rodeios, parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

56

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

§ 5º. Para permitir a armação de circo, rodeios, parques de diversões em logradouros públicos a SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE exigirá, um depósito calção como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição de logradouro.

§ 6º. O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas em tal serviço.

Art. 166. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de ate cinquenta (50) salários mínimos vigentes.

Art. 167. A emissão de ruídos decorrentes de quais quer atividades exercidas em ambientes confinados, coberto ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

§ 1º. As obras de construção civil, confiáveis ou não, estarão sujeitas aos níveis máximos de som e vibrações e aos horários estabelecidos pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA em função da zona, de uso em que se realiza.

§ 2º. As obras de que trata este artigo, sejam continuadas ou descontínuas, em qualquer zona de uso somente poderão ser executadas no horário de 08h00min as 17h00min horas.

Art. 168. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, os sons e ruídos que:

I – atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som de mais de dez decibéis (dB), na curva (a), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego de veículo;

II – independente de ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de quarenta decibéis (dB), na curva (a), após as 22h00min horas.

III – para medição dos níveis de som considerados nesta seção, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo um metro e cinquenta centímetros da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e a altura de um metro e vinte centímetros do solo ou no ponto de maior nível de intensidade de sons e ruídos do edifício reclamante.

IV – os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta seção atenderão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 10.152/99, Resolução CONAMA 001/1990. E deverão ser medidos por decibelímetro padronizado pelo poder Executivo.

Art. 169. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 50 cinquenta salários mínimos em vigor.

57

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

CAPÍTULO IV **Do Trânsito**

Art. 170. Compete ao município estabelecer; dentro dos limites da cidade e na sede dos Distritos:

- I** – a sinalização de trânsito em geral;
- II** – a demarcação de faixa de pedestre e vias de preferências;
- III** – a velocidade máxima permitida de acordo com a hierarquia das vias;
- IV** – a instalação de semáforos;
- V** – a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas;
- VI** – as áreas permitidas ao estacionamento controlado;
- VII** – uso de equipamentos de segurança;

Parágrafo único. Os trechos das Rodovias Estaduais ou Federais que cruzam a cidade na área Urbana ficam sujeitos às disposições deste Decreto, no que for pertinente à segurança dos pedestres, inclusive velocidade máxima permitida.

Art. 171. Os veículos de transportes Escolares na zona urbana da sede, quando da expedição de alvará, serão inspecionados pela autoridade competente e deverão portar, obrigatoriamente:

- I** - em locais visíveis, placas indicativas de lotação máxima de escolares, para cada tipo de veículo, de conformidade com disposição expressa do poder executivo, em regulamento;
- II** – nas laterais e na parte traseira dizeres inscritos em faixas identificando ser o mesmo destinado ao transporte escolar;

Art. 172. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de paradas dos coletivos.

§ 1º. Os veículos ou sucatas abandonadas na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito do poder Executivo, e terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para serem retirados.

§ 2º. Os veículos não retirados neste prazo poderão ser vendidos pelo poder Executivo em hasta pública precedida da necessária publicação.

Art. 173. Todo aquele que transportar detritos, terra, areia, entulho, galhos, podas de Jardim outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável ficam obrigados a fazer a

58

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

limpeza do local imediatamente sobre pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Parágrafo único. No caso de colocação dos referidos materiais na via pública para serem removidos, o prazo será de 06 (seis) horas no máximo, e não poderão ser colocado próximo a bocas de lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

Art. 174. É proibido o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou à via pública, bem como à integridade dos equipamentos Urbanos, às vias de logradouros públicos.

§ 1º. O Município poderá interditar o estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e/ou radioativas nas áreas habitadas.

§ 2º. O transporte de cargas, nas vias públicas, passíveis de lançar material particulado na atmosfera, deverá transitar adequadamente coberto, de modo a evitar sua dispersão.

§ 3º. Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado de transportes de resíduos sólidos, localizados no Município, estará sujeito à fiscalização e controle do poder da SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE em todos os aspectos que possam afetar a saúde e o Meio Ambiente.

Art. 175. As zonas industriais devem ser objetos de estudos periódicos e específicos de adequação ao sistema viário existente para evitar o tráfego de veículos pesados no perímetro Urbano.

Parágrafo único. Na infração de qualquer artigo deste capítulo se aplica pena prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de até cinquenta (50) salários mínimo vigente.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais nas Áreas Urbanas

Art. 176. É expressamente proibido manter animais soltos nos logradouros e vias públicas.

Art. 177. É proibida a criação ou engorda de porcos, galinhas e etc. no perímetro urbano da sede e Povoado municipal.

Art. 178. É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede do municipal, de qualquer outra espécie de animal.

Art. 179. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da prefeitura.

59

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Art. 180. O cão apreendido e não reclamado dentro do prazo de 10 (dez) dias será doado.

Art. 181. Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 182. É expressamente proibido:

I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II – criar galinhas no interior das Habitações;

III – criar pombos nos forros das casas de residências;

§ 1º. Os animais encontrados na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da Municipalidade, ou outro local que lhe convenha.

§ 2º. O animal recolhido e/ou apreendido em virtude do disposto nesta sessão será retirado dentro de no máximo de (07) sete dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 3º. Não sendo retirado neste prazo, o poder Executivo efetuará a venda dos animais em hasta pública precedida da necessária publicação.

Parágrafo único. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de ate cinquenta (50) salário mínimo vigente.

TÍTULO VI
Das Infrações e Penalidades
DAS PENAS, DO JULGAMENTO E DOS RECURSOS.

CAPÍTULO I
Das Infrações

Art. 183. Constitui infração toda ação ou omissão contraria as disposições deste decreto, ou de outras Leis, em especial a Lei Federal 9.605/98, e seu Decreto nº. 6.514/08. Decreto Federal 6.686/08. C.P.C. Lei nº. 13.105/15. Nos casos de incêndios recorrer às alíneas, incisos e parágrafos do **Atr. 250 da Lei nº. 2.848/40 C.P.** Lei Estadual 10.431/2006, Decreto Estadual 14.024/12 e Lei Municipal 255/2009, resoluções do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, ou atos baixados pelo governo municipal, no uso de seu poder de polícia.

§. 1º. Será considerado infrator todo aquele que cometer infração ou mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

60

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Art. 184. Sem prejuízo de competência do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, para impor penalidades mais rigorosas, as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação e conservação do meio ambiente ou correção da degradação ambiental são as estabelecidas na legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente.

Art. 185. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste capítulo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 186. As penalidades previstas neste capítulo serão em processo administrativos observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias uteis para apresentar defesa após a ciência da infração, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao SECRETARIO MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

§ 2º. Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 cinco dias.

§ 3º. O Município, independentemente das penalidades e do direito às cobranças de eventuais débitos fiscais, poderá também, a qualquer tempo, suspender ou cassar as licenças concedidas e as matrículas no Cadastro fiscal do Município.

§ 4º. A multa e encargos não pagos no prazo regulamentar serão inscrito em dividas ativa e cobrados judicialmente.

Art. 187. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ou poderão ter a destinação prevista na legislação Federal **9.605/98** e Decreto Federal **6.514/98** e demais leis pertinente.

§ 1º. A devolução dos objetos apreendidos só se fará após apresentar nota fiscal e pagas às multas que tiverem sido aplicadas, e a indenização das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º. No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de 10 (dez dias) os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada na indenização da multa e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo o proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, caso contrario o valor será depositado na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

61

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

§ 3º. Quando à apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de 03 (três) horas para retirá-los, após o que poderão ser doados para entidades assistenciais.

§ 4º. Verificando que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á a sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio, ou reutilizado para consumo animal.

Art. 188. Quando couber, será aplicado, a credito do órgão competente A SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constitui infração ou foram utilizados para praticá-la, sendo seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 189. Não são diretamente passíveis das penas definidas desse Decreto:

- I - os incapazes, na forma da Lei;
- II - os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Parágrafo único. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que refere este artigo, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre qualquer que der causa à contravenção forçada.

CAPITULO II Dos Autos de Infração

Art. 190. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Decreto e de outras Leis, Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 191. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Decreto e de outras leis.

Art. 192. Fundamentado na Lei Federal 9.605/98, Decreto nº. 6.514/98, Decreto 6.686/08, Lei Estadual 10.431/06, Decreto Estadual 14.024/2012, Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I – dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza, o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III – o nome e o endereço comercial e residencial do infrator;

IV – o dispositivo infringido;

V – as assinaturas de quem o lavrou e do infrator, ou, se analfabeto este, sua impressão digital, assinando duas testemunhas que presenciaram o ato.

Art. 193. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavra.

Art. 194. Após lavrado o auto de infração a autoridade remeterá o mesmo ao setor responsável, acompanhado de registro fotográfico do auto de infração.

Art. 195. As infrações decorrentes deste Decreto e Lei **255/2009**, serão classificadas como Leves, Grave, Gravíssimas, conforme Lei Federal **9.605/98**, Decreto Federal **6.514/08**. Decreto Federal **6.686/08**. Lei Estadual nº **10.431/2006** e seu Decreto nº **14.024/2012**, conforme definidas nos anexo.

Parágrafo único. A multa poderá ser aumentada até o triplo se ineficaz, se ineficaz embora aplicada no grau Máximo, em virtude da situação econômica do infrator ou se graves circunstância da infração, podendo por outro lado, ser também reduzida ao limite mínimo do valor previsto sempre que circunstâncias atenuantes, devidamente comprovadas, assim o aconselharem.

§ 1º. A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério da autoridade competente, nos casos previstos no regulamento, para referenciar o valor da multa diária, recorrer à legislação Federal pertinente Decreto Federal **6.514/2008**. Decreto Federal **6.686/08**.

Art. 196. O poder executivo regulamentará os procedimentos relativos aos autos de inflação quando necessário.

CAPITULO III **Das Penas**

Art. 197. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, observado os limites estabelecidos neste Decreto e outras Leis decorrentes em especial Decreto Federal **6.514/08**. Decreto Federal **6.686/08**.

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

63

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Art. 198. A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 199. As multas serão impostas na forma estabelecida por este Decreto e leis decorrentes.

§ 1º. Na imposição da multa ter-se-á em vista:

I - a menor ou a maior gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Decreto, Decreto Federal 6.514/08. Decreto Federal 6.686/08.

§ 2º. Nas reincidências específicas as multas serão cominadas em dobro. Nas reincidências genéricas, multas simples.

§ 3º. Considera-se reincidência específica à repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de inferior a dois anos e genérica a repetição de qualquer infração, no espaço de um ano.

Art. 200. Reincidente é o que violar preceitos deste Decreto, Lei 255/09. Decreto Federal 6.514/08. Decreto Federal 6.686/08. e demais legislações pertinentes, por cuja infração já tiver sido punida.

Art. 201. As penalidades a que se refere este Decreto não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 202. A prática reiterada de atos lesivos à limpeza pública e demais atos infringido neste decreto e outras Leis poderá levar a interditar o estabelecimento ou cassar a Licença ou autorização, que será promovida pela Secretaria competente, após análise da equipe técnica responsável.

Art. 203. As fiscalizações serão realizadas por fiscais Ambientais, na forma da Lei.

Parágrafo único. Quando a perícia for requerida pelo autuado, ou quando ordenada de ofício, poderá ser nomeado perito um dos agentes de fiscalização.

Art. 204. Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 205. O autuado e o autuante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

64

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

CAPITULO IV Do Julgamento

Art. 206. Em primeira instância será a Junta de Impugnação Fiscal – JIF, da SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, que julgará os processos que versarem sobre toda e qualquer infração prevista neste Decreto e Lei Municipal nº. 255/2009, Lei Federal 9.605/98, Decreto nº. 6.514/98. Decreto Federal 6.686/08.

Art. 207. A JIF será composta de 03 (três) membros designados Pela SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, 01 (um) será sempre o Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente. Os outros (02) membros serão: o Gerente Municipal de Meio Ambiente e um Fiscal Ambiental.

Art. 208. Compete ao Presidente da JIF:

I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas;

III - proferir voto de desempate quando necessário;

IV - assinar as decisões em conjunto com os membros da Junta.

Art. 209. São atribuições dos membros da JIF:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - redigir as decisões e encaminhá-las para conhecimento do recorrente, devidamente assinadas.

CAPITULO V Do Recurso

Art. 210. Da decisão de primeira instância contrária ao infrator caberá recurso voluntário em segunda e última instância ao Conselho de Recursos, criado pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, composto com número de membros não inferior a 03 (três), onde o Presidente será sempre o Presidente do COMDEMA.

Art. 211. O recurso será interposto por petição fundamentada, perante o SECRETÁRIO MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE e dirigido ao Conselho de Recursos do COMDEMA no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da Decisão da JIF.

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Art. 212. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma Decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Parágrafo único. Para diluir qualquer duvida pertinente ao recurso referenciar a Lei Federal 9.605/98, Decreto Federal 6.514/08. Decreto Federal 6.686/08.

Art. 213. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

66

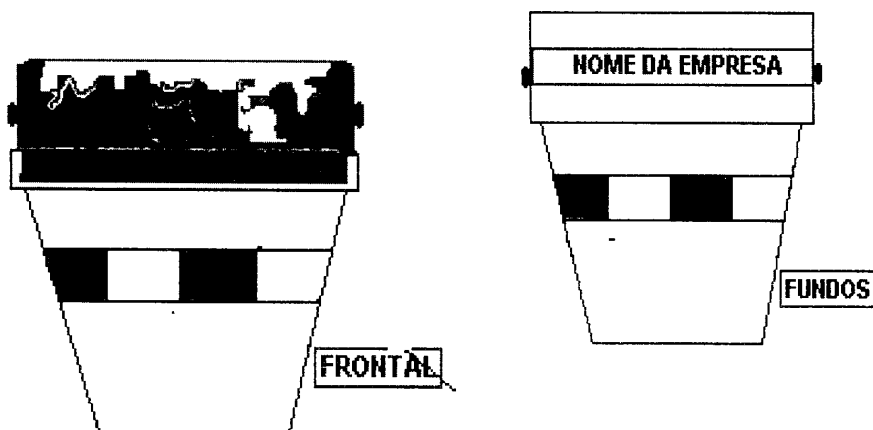
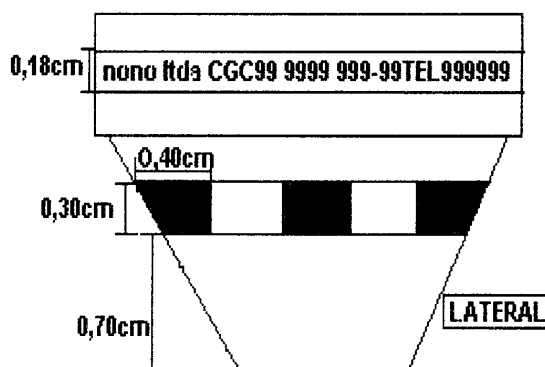
Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

ANEXO I

CAIXAS PAPA TUDO



Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL.				
CÓDIGO MUNICIPAL	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO Licença, Autorização, TCRA.	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE
DIVISÃO A: AGRICULTURA, FLORESTAS, CAÇA E PESCA.				
Grupo 01: Produtos da Agricultura.				
01.1	Cereais, Grãos e Oleaginosas.			
		TCRA: área ≤ 1.000 ha	Área cultivada (ha)	Irrigação
01.1.3	Cultivo de milho			Micro < 20 Pequeno ≥
01.1.4	Cultivo de soja			20 < 200 Médio ≥ 200 < 500 Grande ≥ 500 < 1.000 Excepciona l ≥ 1.000
01.1.6	Cultivo de amendoim	Licença: área >		Sequeiro

68

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

01.1.7	Cultivo de girassol	1.000 ha		Micro \geq 200 < 500
01.1.8	Cultivo de mamona			Pequeno \geq 500 < 1000
01.1.9	Cultivo de lavouras temporárias não especificadas anteriormente			Médio \geq 1000 < 5000
				Grande \geq 5000 < 10000
				Excepciona l \geq 10000
01.2	Cultivo de fumo	TCRA: área \leq 1.000 ha	Área cultivada (ha)	Irrigação
				Micro < 5
				Pequeno \geq 5 < 10
				Médio \geq 10 < 20
				Grande \geq 20 < 50
				Excepciona l \geq 50
		Licença: área > 1.000 ha		Sequeiro
				Micro < 10
				Pequeno

69

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				≥10 < 20 Médio ≥ 20 < 50 Grande ≥ 50 < 100 Excepciona l ≥ 100
01.3	Cana-de-açúcar e/ou capim elefante	TCRA: área ≤ 1.000 ha	Área cultivada (ha)	Irrigação
		Licença: área > 1.000 ha		Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 200 Médio ≥ 200 < 750 Grande ≥ 750 < 5000 Excepciona l ≥ 5000
				Sequeiro
				Micro < 100 Pequeno ≥ 100 < 1000 Médio ≥ 1000 < 7500 Grande ≥ 7500 < 15000 Excepciona

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				l ≥ 15000
01.4	Fruticultura	TCRA: área < 1.000 há	Área Cultivada (ha)	Irrigação
		Licença: área > 1.000 ha		Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 150 Grande ≥ 150 < 300 Excepciona l ≥ 300
				Sequeiro
				Micro < 150 Pequeno ≥ 150 < 1.500 Médio ≥ 1.500 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 10.000 Excepciona l ≥ 10.000
01.5	Olericultura	TCRA: área ≤ 1.000 ha Licença: área > 1.000 ha	Área Cultivada (ha)	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 100

71

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

01.6	Floricultura	TCRA: área ≤ 1.000 ha Licença: área > 1.000 ha		Médio ≥ 100 < 150 Grande ≥ 150 < 300 Excepciona l ≥ 300
01.7	Sistemas agroflorestais	TCRA: área ≤ 1.000 ha Licença: área > 1.000 ha	Área cultivada (ha)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 ≤ 1000 Médio ≥ 1000 ≤ 5000 Grande ≥ 5000 ≤ 10000 Excepciona l ≥ 10000
Grupo 02: Criação de Animais				
02.1	Pecuária			
02.1.1	Pecuária Extensiva (pastagem + cultivo forrageiros)	TCRA: área ≤ 1.000 ha Licença: área > 1.000 há	Área utilizada (há)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 7.000 Médio ≥ 7.000 < 15.000 Grande ≥ 15.000 <

72

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				25.000 Excepciona $l \geq 25.000$
02.1.2	Criações confinadas			
02.1.2.1	Bovinos ou bubalinos	Licença	Cabeça (un)	Micro < 200 Pequeno $\geq 200 < 500$ Médio $\geq 500 < 1500$ Grande $\geq 1500 < 3000$ Excepciona $l \geq 3000$
02.1.2.2	Equinos ou asininos ou muares.	Licença	Cabeça (un)	Micro < 100 Pequeno $\geq 100 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 3.000$ Grande $\geq 3.000 < 5.000$ Excepciona $l \geq 5.000$

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

02.2	Suínos com manejo de dejetos líquidos			
02.2.1	Ciclo completo	Licença	Matrizes (un)	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 200 Grande ≥ 200 < 500 Excepciona l ≥ 500
02.2.2	Unidade produtora de leitões até 21 dias	Licença		Micro < 150 Pequeno ≥ 150 < 300 Médio ≥ 300 < 500 Grande ≥ 500 < 1.000 Excepciona l ≥ 1.000
02.2.3	Unidade produtora de leitões até 63 dias	Licença		Micro < 100 Pequeno ≥ 100 < 200 Médio ≥ 200 < 400 Grande ≥ 400 < 800

74

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				Excepciona l ≥ 800
02.2.4	Terminação	Licença	Cabeça (un)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 2.000 Grande ≥ 2.000 < 4.000 Excepciona l ≥ 4.000
02.2.5	Creche	Licença		Micro <1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 3.000 Grande ≥ 3.000 < 5.000 Excepciona l ≥ 5.000
02.2.6	Central	de	Licença	Micro <

75

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

	inseminação			150 Pequeno ≥ 150 < 300 Médio ≥ 300 < 500 Grande ≥ 500 < 800 Excepciona l ≥ 800
02.3	Suínos com manejo sobre camas			
02.3.1	Ciclo completo	Licença	Matrizes (un)	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 200 Grande ≥ 200 < 500 Excepciona l ≥ 500
02.3.2	Unidade produtora de leitões até 21 dias	Licença		Micro < 150 Pequeno ≥ 150 < 300 Médio ≥ 300 < 500 Grande ≥ 500 < 1.000 Excepciona

76

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				l ≥ 1.000
02.3.3	Unidade produtora de leitões até 63 dias	Licença		Micro < 100 Pequeno ≥ 100 < 200 Médio ≥ 200 < 400 Grande ≥ 400 < 800 Excepciona l ≥ 800
02.3.4	Terminação	Licença	Cabeça (un)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 2.000 Grande ≥ 2.000 < 4.000 Excepciona l ≥ 4.000
02.3.5	Creche	Licença		Micro < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 2.000

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

77

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				Médio ≥ 2.000 < 3.000 Grande ≥ 3.000 < 5.000 Excepciona l ≥ 5.000
02.3.6	Central de inseminação	Licença		Micro < 150 Pequeno ≥ 150 < 300 Médio ≥ 300 < 500 Grande ≥ 500 < 800 Excepciona l ≥ 800
02.4	Caprinos e ovinos	Licença	Cabeça (un)	Micro < 1000 Pequeno ≥ 1000 < 2000 Médio ≥ 2000 < 4000 Grande ≥4000 < 6000 Excepciona

78

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				l ≥ 6.000
02.5	Frangos, codornas e perdizes, de corte.	Licença	Cabeça (un)	Micro < 20000 Pequeno ≥ 20000 < 50000 Médio ≥ 50000 < 70000 Grande ≥ 70000 < 100000 Excepciona l ≥ 100000
02.6	Galinha e codornas, poedeiras (Produção de ovos)	Licença	Produção (un/mês)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 30.000 Médio ≥ 30.000 < 80.000 Grande ≥ 80.000 < 200.000 Excepciona l ≥ 200.000
02.7	Produção de pintos de 1 dia	Licença	Capacidade mensal de	Micro < 100.000

79

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

			incubação (un/mês)	Pequeno \geq 100.000 < 300.000 Médio \geq 300.000 < 800.000 Grande \geq 800.000 < 1.200.000 Excepciona l \geq 1.200.000
02.8	Coelhos	Licença	Cabeça (un)	Micro < 500 Pequeno \geq 500 < 1.000 Médio \geq 1.000 < 3.000 Grande \geq 3.000 < 5.000 Excepciona l \geq 5.000
02.9	Criação de animais não especificadas anteriormente	Licença	Cabeça (un)	Micro < 300 Pequeno \geq 300 \leq 1.000

80

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				Médio ≥ 1.000 < 3.000 Grande ≥ 3.000 < 5.000 Excepciona l ≥ 5.000
02.10	Piscicultura			
02.10.1	Piscicultura, em viveiros escavados	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 5 Médio ≥ 5 < 50 Grande ≥ 50 < 100 Excepciona l ≥ 100
02.10.2	Piscicultura, em tanques-rede, raceway ou similar	Licença	volume (m ³)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 12.000

81

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				Excepciona l ≥ 12.000
02.11	Carcinicultura			
02.11.1	Carcinicultura de água doce, em viveiros escavados	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 5 Médio ≥ 5 < 50 Grande ≥ 50 < 100 Excepciona l ≥ 100
02.11.2	Carcinicultura de água doce, em tanques-rede	Licença	volume (m ³)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 12.000 Excepciona l ≥ 12.000
02.11.3	Carcinicultura marinha em viveiros escavados	Licença	Área (ha)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50

82

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				< 200 Grande ≥ 200 < 500 Excepciona l ≥ 500
02.11.4	Carcinicultura marinha em viveiros escavados	Licença	volume (m ³)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 3.000 < 6.000 Grande ≥ 6.000 < 12.000 Excepciona l ≥ 12.000
02.12	Ranicultura	TCRA	Área (m ²)	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 400 Médio ≥ 400 < 1.200 Grande ≥ 1.200 < 5000 Excepciona l ≥ 5000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

02.13	Algicultura	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 10 Médio ≥ 10 < 40 Grande ≥ 40 < 120 Excepciona l ≥ 120
02.14		Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 5 Médio ≥ 5 < 30 Grande ≥ 30 < 70 Excepciona l ≥ 70
Grupo 03: Silvicultura				
03.1	Produção de mudas	TCRA	mudas (nº mudas/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 500.000 Médio ≥ 500.000 < 2.000.000 Grande ≥ 2.000.000

84

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				< 10.000.000 Excepciona l ≥10.000.00 0
03.2	Produção de carvão vegetal			
03.2.1	Madeira de florestamento	Licença	Imóvel (MDC)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1000 Médio ≥ 1000 < 2000 Grande ≥ 2000 < 5000 Excepciona l ≥ 5000
03.2.2	Madeira de mata nativa	Licença	Imóvel (MDC)	Micro < 350 Pequeno ≥ 350 < 500 Médio ≥ 500 < 1000 Grande ≥ 1000 < 4000 Excepciona

85

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				$l \geq 4000$
03.3	Florestamento	TCRA: área \leq 1.000 ha Licença: área $>$ 1.000 ha	Empreendimen to (ha)	Micro $<$ 100 Pequeno $>$ 1000 $<$ 500 Médio \geq 500 \leq 1000 Grande \geq 1000 $<$ 5000 Excepciona $l \geq 5000$
Grupo 4:	Pesca Comercial	Licença	Produção (t/dia)	Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio ≥ 5 < 50 Grande \geq 50 < 100 Excepciona $l \geq 100$
DIVISÃO B: MINERAÇÃO				
Grupo 5: Minerais Metálicos e Não Metálicos				
5.1	Minerais Metálicos			
5.1.1	Ferro	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno $<$ 300.000 Médio \geq 300.000 $<$

86

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				1.500.000 Grande \geq 1.500.000 < 5.000.000 Excepciona l \geq 5.000.000
5.1.2	Manganês	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 50.000 Pequeno \geq 50.000 < 100.000 Médio \geq 100.000 < 500.000 Grande \geq 500.000 < 1.000.000 Excepciona l \geq 1.000.000
5.1.3	Alumínio, Antimônio, Cádmio, Chumbo, Cobre, Cromo, Escândio, Estanho, Estrôncio, Frâncio, Gálio, Germânio, Háfnio, Índio, Irídio, Ítrio, Lítio,	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno \geq 20.000 < 50.000 Médio \geq 50.000 < 500.000

87

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

	Molibdênio, Niobio, Níquel, Osmio, Ouro, Paládio, Platina, Prata, Rodio, Rubídio, Selênio, Tálio, Tântalo, Tecnécio, Telúrio, Titânio, Tungstênio, Vanádio, Xenotímio, Zinco e Zircônio			Grande \geq 500.000 < 1.000.000 Excepciona l \geq 1.000.000
5.2	Minerais Não Metálicos			
5.2.1	Criolita, Enxofre, Fluorita, Selênio, Sílica, Silictos e Telúrio	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro \leq 10.000 Pequeno \geq 10.000 < 100.000 Médio \geq 100.000 < 1.000.000 Grande \geq 1.000.000 < 5.000.000 Excepciona l \geq 5.000.000
Grupo 6: Gemas ou Pedras Preciosas e Semipreciosas				
6.1	Ágata, Água Marinha, Alexandrita,	Licença	Produção Bruta de	Micro < 1.500

88

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

	Ametista, Ametrino, Benitoite, Berílio, Calcedônia, Cianita, Citrino, Crisoberilo, Cristal de Rocha, Diamante, Esmeralda, Granada, Heliotrópio, Jacinto, Jade, Lapis- Lazuli, Larvikita, Lazurita, Nefrita, Olho de Tigre, Opala, Rubi, Safira, Topázio, Turmalina e Turqueza.		Minério (t/ano)	Pequeno ≥ 1.500 < 3.500 Médio ≥ 3.500 < 35.000 Grande ≥ 35.000 < 80.000 Excepciona l ≥ 80.000
Grupo 7: Minerais Utilizados na Construção Civil				
7.1	Ardósias, Areias, Arenoso, Basalto, Caulim, Cascalhos, Brita, Filitos, Gesso, Gnaisses, Metarenitos, Quartzito, Saibros e Xistos.	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 75.000 Médio ≥ 75.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepciona l ≥ 500.000
Grupo 8: Minerais Utilizados na Indústria				

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

89

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

8.1	Materiais cerâmicos (argilas, caulinita, diatomita, ilita e montmorilonita, dentre outros)	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 30.000 Médio ≥ 30.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000
8.2	Manufatura de vidro/vitrificação, esmaltação e indústria óptica (cianita, feldspato, fluorita, gipso, leucita, moscovita, nefelina, quartzo e turmalina, dentre outros).	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 12.000 Médio ≥ 12.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000
8.3	Fertilizantes e Defensivos Agrícolas (apatita, calcário, calcita, fosfatos,	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 <

90

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

	guano, minerais de borato, potássio, salgema, salitre, silvita e sódio, dentre outros)			50.000 Médio > 50.000 < 500.000 Grande > 500.000 < 1.000.000 Excepciona 1 > 1.000.000
8.4	Uso industrial não especificado anteriormente (amianto, anidrita, andalusita, anfibólios, barita, bauxita, bentonitas, calcário, calcita, caulinita, cianita, coríndon, dolomita, feldspato, gipsita, grafita, Magnesita, moscovita, pegmatito, quartzo, serpentinito, sílex, talco, vermiculita, wollastonita e zirconita, dentre outros)	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 500.000 Grande > 500.000 < 1.000.000 Excepciona 1 > 1.000.000
Grupo 9: Minerais Utilizados na Indústria				

91

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

9.1	Granito, granulitos, mármore, quartzito, sienitos, dentre outras.	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 30.000 Grande > 30.000 < 60.000 Excepcional $l \geq 60.000$
Grupo 10: Minerais Radioativos e/ou Físseis				
10.1	Astato, Césio, Cobalto, Monazita, Rádio, Rênio, Ródio, Rutênio, Tório e Urânio.	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 500.000 Excepcional $l > 500.000$
Grupo 11: Combustíveis				
11.1	Combustíveis Fósseis Sólidos (carvão, linhito, turfa e sapropelitos, dentre	Licença	Produção Bruta (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 <

92

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

	outros)			35.000 Médio ≥ 35.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 400.000 Excepciona I ≥ 400.000
11.2	Rochas betuminosas e pirobetuminosas (xisto betuminoso e xisto pirobetuminoso)	Licença	Produção Bruta (m3/ano)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 4.000 Grande ≥ 4.000 < 8.000 Excepciona I ≥ 8.000
Grupo 12: Extração de Petróleo e Gás Natural				
12.1		Licença	Nº de poços/campo	Micro = 1 Pequeno 2 - 3 Médio 4 - 6 Grande 6 -

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

93

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				10 Excepciona l >10
12.2		Licença	Profundidade (m)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1500 Médio ≥ 1500 < 3000 Grande ≥ 3000 < 4500 Excepciona l ≥ 4500
12.3	Perfuração ou reabilitação de poço e teste de viabilidade econômica	Autorização	Poço Exploratório	Não se aplica
Grupo 13: Extração de Petróleo e Gás Natural				
13.1	Carne e Derivados			
13.1.1	Frigorífico e/ou abate de bovinos, caprinos, equinos, suínos, muas.	Licença	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 60 Médio ≥ 60 < 500 Grande ≥ 500 < 1500

94

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Ibipeba

ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				Excepciona ≥ 1500
13.1.2	Abate de aves	Licença	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Micro ≥ 300 < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000 < 200.000 Excepciona ≥ 200.000
13.2	Beneficiamento e processamento de carnes			
13.2.1	Preparação de carne seca e salgada e seus subprodutos	Licença	Capacidade Instalada (tonelada de produto/dia)	Micro < 1 Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 40 Grande ≥ 40 < 120 Excepciona ≥ 120
13.2.2	Frigorífico e/ou preparação, conservas, salga, secagem e defumação	Licença	Capacidade Instalada (tonelada de	Micro < 1 Pequeno ≥ 1 < 5 Médio ≥ 5

95

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

	de pescado.		produto/dia)	< 50 Grande ≥ 50 < 150 Excepciona l ≥ 150
13.2.3	Preparação de banha, toucinho, linguiça e outros produtos de origem animal	Licença	Capacidade Instalada (tonelada de produto/dia)	Micro < 1 Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 40 Grande ≥ 40 < 120 Excepciona l ≥ 120
13.3	Laticínios			
13.3.1	Pasteurização de leite	Licença	Capacidade Instalada (litro de leite/dia)	Micro ≥ 2.000 < 7.000 Pequeno > 7.000 < 30.000 Médio > 30.000 < 100.000 Grande >100.000 < 250.000 Excepciona l > 250.000
13.3.2	Derivados do leite (manteiga, queijo, requeijão, leite em pó, leite condensado, cremes, coalhadas, iogurte, etc.)			

96

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

13.4	Conservas, enlatados e congelados de frutas e vegetais			
13.4.1	Industrialização de frutas, verduras e legumes (compotas, geleias, sucos, polpas, doces, etc.)	Licença	Capacidade Instalada (ton de matéria prima/dia)	Micro ≥ 0,5 < 10 Pequeno > 10 < 50 Médio > 50 < 70 Grande > 70 < 120 Excepciona l > 120
13.4.2	Pré-tratamento e armazenamento de frutas, verduras e legumes ("in natura") e área ocupada.	Licença	Área construída (m ²)	Micro > 2.000 < 5.000 Pequeno > 5000 < 20.000 Médio > 20.000 < 50.000 Grande > 50.000 < 100.000 Excepciona l > 100.000
13.5	Cereais			
13.5.1	Beneficiamento de cereais	Licença	Capacidade instalada de toneladas	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 60

97

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

			produto/dia	Médio ≥ 60 < 250 Grande > 250 < 500 Excepciona l ≥ 500
13.5.2	Fabricação de macarrão, biscoitos e assemelhados.	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro < 1 Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50 < 200 Excepciona l ≥ 200
13.6	Açúcar e confeitaria			
13.6.1		Licença	Capacidade instalada (t de matéria prima/dia)	Micro ≤ 1.000 Pequeno > 1.000 ≤ 3.000 Médio > 3.000 ≤ 7.000 Grande > 7.000 ≤ 15.000 Excepciona l > 15.000

98

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

13.6.2	Fabricação de balas, produtos de açúcar, confeitaria e assemelhados.	Licença	Capacidade instalada de tonelada de produto/dia	Micro $\geq 1 <$ 5 Pequeno \geq 5 < 60 Médio ≥ 60 < 250 Grande \geq 250 < 500 Excepciona 1 ≥ 500
13.6.3	Fabricação de chocolate e de outros produtos de cacau	Licença	Capacidade instalada de tonelada de produto/dia	Micro > 0,5 < 3 Pequeno \geq 3 < 10 Médio ≥ 10 < 100 Grande \geq 100 < 200 Excepciona 1 ≥ 200
13.7	Óleos e Gorduras Vegetais			
13.7.1	Fabricação de óleos e gorduras	Licença	Capacidade Instalada (toneladas de matéria prima/dia)	Micro ≤ 10 Pequeno > 10 ≤ 100 Médio > 100 \leq 1.000 Grande > 1.000 \leq

99

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				10.000 Excepciona l > 10.000
13.8	Bebidas			
13.8.1	Destiladas (aguardente, whisky, licor e outros)	Licença	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Micro ≥ 200 < 500 Pequeno > 500 < 5.000 Médio > 5.000 < 20.000 Grande > 20.000 < 100.000 Excepciona l > 100.000
13.8.2	Fermentadas (vinhos, cervejas artesanal e outros)	Licença	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Micro ≥ 1.000 < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 800.000

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

100

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				Excepciona l ≥ 800.000
13.8.3	Não alcoólicas (refrigerantes, água mineral, chá)	Licença	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Micro ≥ 1.000 < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.500.000 Excepciona l ≥ 1.500.000
13.9	Alimentos diversos			
13.9.1	Torrefação de café	Licença	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro ≥ 0,3 < 1 Pequeno ≥ 1 < 3 Médio ≥ 3 < 10 Grande ≥ 10 < 50 Excepciona l ≥ 50

101

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

13.9.2	Produção de gelo	TCRA	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro \geq 0,5 < 5 Pequeno \geq 5 < 10 Médio \geq 10 < 30 Grande \geq 30 < 60 Excepciona l \geq 60
13.9.3	Fabricação de fermentos e leveduras	Licença	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro \geq 0,1 < 1 Pequeno \geq 1 < 10 Médio \geq 10 < 30 Grande \geq 30 < 100 Excepciona l \geq 100
13.9.4	Fabricação de ração animal	Licença	Capacidade instalada de tonelada de produto/dia	Micro \leq 5 Pequeno > 5 \leq 60 Médio > 60 \leq 250 Grande > 250 \leq 500 Excepciona l > 500

102

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Grupo 14: Produtos do fumo				
14.1	Processamento	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 250 Pequeno > 250 < 500 Médio > 500 < 1.000 Grande > 1.000 < 2.000 Excepciona l > 2.000
Grupo 15: Produtos Têxteis				
15.1		Licença	Capacidade instalada (t/dia)	Micro < 0,2 Pequeno > 0,2 < 2 Médio > 2 < 10 Grande > 10 < 20 Excepciona l > 20
15.2	Fabricação de artigos têxteis.	TCRA	Número de unidades processadas/dia	Micro < 200 Pequeno > 200 < 500 Médio >

103

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				500 < 2.000 Grande > 2000 < 5000 Excepciona l > 5000
Grupo 16: Madeira e Mobiliário				
16.1	Desdobramento de madeira (pranchas, dormentes e pranchões).	TCRA	Capacidade instalada (m ³ /ano)	Micro ≤ 100 Pequeno > 100 ≤ 400 Médio > 400 ≤ 2.500 Grande > 2.500 ≤ 5.000 Excepciona l > 5.000
16.2	Fabricação de madeira compensada, folheada e laminada.	TCRA	Capacidade instalada (m ² /ano)	Micro ≤ 1.500 Pequeno > 1.500 ≤ 10.000 Médio > 10.000 ≤ 50.000 Grande >

104

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				50.000 ≤ 100.000 Excepciona 1 > 100.000
16.3	Fabricação de artefatos de madeira	TCRA	Capacidade instalada (m ³ /ano)	Micro ≤ 20 Pequeno > 20 < 100 Médio > 100 ≤ 1.000 Grande > 1.000 ≤ 2.500 Excepciona 1 > 2.500
Grupo 17: Papel e Produtos Semelhantes				
17.1		Licença	Capacidade instalada (t/dia)	Micro < 30.000 Pequeno > 30.000 < 100.000 Médio > 100.000 < 400.000 Grande > 400.000 < 1.000.000 Excepciona 1 >

105

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				1.000.000
17.2	Fabricação de papel e/ou papelão	Licença	Capacidade Instalada (t/dia)	Micro < 0,5 Pequeno > 0,5 < 20 Médio > 20 < 80 Grande > 80 < 320 Excepcional > 320
Grupo 18: Fabricação de Produtos Químicos				
18.1	Produtos Químicos Inorgânicos			
18.1.1		Licença	Capacidade instalada (m ³ /ano)	Micro < 240.000 Pequeno ≥ 240.000 < 840.000 Médio ≥ 840.000 < 2.880.000 Grande ≥ 2.880.000 < 4.800.000 Excepcional ≥ 4.800.000

106

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

18.1.5			construída (m ²)	200 Pequeno ≥
18.1.6				200 < 2.000
18.1.7				Médio ≥ 2.000 <
18.1.8				10.000 Grande ≥
18.1.9				10.000 < 40.000
18.1.10				Excepciona > 40.000
18.2				
18.2.1		Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 30.000 Pequeno ≥ 30.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepciona ≥ 500.000
18.2.2			Capacidade instalada	Micro < 20.000
18.2.3				Pequeno >

107

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

18.2.4			(t/ano)	20.000 < 70.000
18.2.5				Médio > 70.000 <
18.2.6	Corantes e Pigmentos Orgânicos			200.000 Grande > 200.000 <
18.2.7	Solventes industriais			400.000
18.2.8				Excepciona l > 400.000
18.2.9				
18.2.10	Álcoois			
18.2.11				
18.2.12	Anilinas			
18.2.13				
18.2.14				
18.2.15				
18.2.16				
18.2.17	Tintas, Vernizes, Esmaltes, Lacas e Produtos Correlatos.			
18.3		Licença	Área construída (m ²)	Micro < 200 Pequeno

108

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				≥200 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000 < 40.000 Excepciona l ≥ 40.000
18.4	Fertilizantes e Defensivos Agrícolas	Licença	Capacidade instalada (t/dia)	Micro < 20.000 Pequeno ≥20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.00 < 400.000 Excepciona l ≥ 400.000
Grupo 19: Refino do Petróleo e Produtos Relacionados				
19.1		Licença	Capacidade Instalada de Processamento (barril/ano)	Médio < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 100.000

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

109

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				Excepciona \geq 100.000
19.2	Usina de asfalto	Licença	Capacidade instalada (t/mes)	Micro < 500 Pequeno \geq 500 < 1.200 Médio \geq 1.200 < 5.000 Grande \geq 5.000 < 10.000 Excepciona \geq 10.000
19.3	Óleos e graxas lubrificantes	Licença	Capacidade instalada (m ³ /mes)	Micro < 500 Pequeno \geq 500 < 1.200 Médio \geq 1.200 < 5.000 Grande \geq 5.000 < 10.000 Excepciona \geq 10.000
19.4		Licença	Capacidade	Micro <

110

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

			instalada (m ³ /mes)	500 Pequeno ≥ 500 < 1.200 Médio ≥ 1.200 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 10.000 Excepciona l ≥ 10.000
Grupo 20: Materiais de Borracha ou de Plástico				
20.1		Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 2.000 Pequeno ≥ 2.000 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 8.000 Grande ≥ 8.000 < 12.000 Excepciona l ≥ 12.000
20.2		Licença	Capacidade instalada (unid/dia)	Micro < 500 Pequeno ≥

111

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				500 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 4.000 Grande ≥ 4.000 < 8.000 Excepciona l ≥ 8.000
20.3	Fabricação de artefatos de borracha ou plástico	Licença	Área construída (m ²)	Micro < 200 Pequeno ≥ 200 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000 < 40.000 Excepciona l ≥ 40.000
Grupo 21: Couro e Produtos de Couro				
21.1	Beneficiamento de couros e peles com uso de produto químico	Licença	Número de unidades processadas (un/dia)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 250

112

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				Grande \geq 250 < 1.000 Excepciona $l \geq 1.000$
21.2	Beneficiamento de couros e peles sem uso de produto químico (salgadeira)	Licença	Número de unidades processadas (un/dia)	Micro < 10 Pequeno \geq 10 < 50 Médio \geq 50 < 250 Grande \geq 250 < 1.000 Excepciona $l \geq 1.000$
21.3	Fabricação de artigos de couro	Licença	Número de unidades produzidas (un/dia)	Micro < 100 Pequeno \geq 100 < 300 Médio \geq 300 < 900 Grande \geq 900 < 2.700 Excepciona $l \geq 2.700$
Grupo 22: Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto				
22.1	Fabricação do vidro	Licença	Capacidade Instalada	Micro < 150

113

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

			(t/dia)	Pequeno ≥ 150 < 550 Médio ≥ 550 < 2.800 Grande ≥ 2.800 < 5.600 Excepciona l ≥ 5.600
22.2	Fabricação de produtos de vidro	Licença	Capacidade Instalada (t/dia)	Micro < 1,0 Pequeno ≥ 1,0 < 5,0 Médio ≥ 5,0 < 30 Grande ≥ 30 < 100 Excepciona l ≥ 100
22.3		Licença	Capacidade Instalada (t/dia)	Micro < 150 Pequeno ≥ 150 < 550 Médio ≥ 550 < 2.800 Grande ≥ 2.800 < 5.600

114

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				Excepciona l ≥ 5.600
22.4	Fabricação de artefatos de cimento e concreto	Licença	Capacidade Instalada (t de cimento/dia)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50 < 150 Excepciona l ≥ 150
22.5	Produtos de Barro e Cerâmica	Licença	Capacidade instalada (t de argila/dia)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50 < 150 Excepciona l ≥ 150
22.6	Produtos de gesso	Licença	Capacidade Instalada (t de gesso/dia)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50 < 150 Excepciona l ≥ 150

115

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

22.7	Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras.	Licença	Capacidade Instalada (t de matéria prima /dia)	Micro ≤ 10 Pequeno > 10 ≤ 30 Médio > 30 ≤ 100 Grande > 100 ≤ 150 Excepciona l > 150
Grupo 23: Metalurgia de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fabricação e Acabamento de Produtos Metálicos				
23.1		Licença	Área construída (m ²)	Micro < 200
23.2	Metalurgia e fundição de metais não ferrosos			Pequeno ≥ 200 < 2.000
23.3	Fabricação de soldas e anodos			Médio ≥ 2.000 < 10.000
23.4	Metalurgia de metais preciosos			Grande ≥ 10.000 < 40.000 Excepciona l ≥ 40.000
Grupo 24: Fabricação de Produtos Metálicos, exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais.				
24.1	Fabricação de tubos de ferro e aço	Licença	Área construída	Micro < 200

116

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

24.2	Fabricação de tonéis		(m ²)	Pequeno ≥ 200 <
24.3	Fabricação de estruturas metálicas			2.000 Médio ≥ 2.000 <
24.4				10.000 Grande ≥ 10.000 <
24.5	Fabricação de telas e outros artigos de arame			40.000 Excepciona l ≥ 40.000
24.6				
24.7	Fabricação de ferramentas de corte (enxadas, foices, machados, pás e semelhantes)			
24.8	Produção de fios metálicos			
Grupo 25: Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais				
25.1	Motores e Turbinas	Licença	Área construída	Micro < 200
25.2	Máquinas e Equipamentos para a Agricultura e Indústrias Rurais		(m ²)	Pequeno ≥ 200 < 2.000 Médio ≥ 2.000 <
25.3	Máquinas e equipamentos para			10.000

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

117

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

	Construção, Mineração Movimentação de Materiais.			Grande ≥ 10.000 < 40.000 Excepciona l ≥ 40.000
25.4				
Grupo 26: Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos				
26.1	Equipamentos para transmissão e distribuição de energia elétrica.	Licença	Área construída (m ²)	Micro < 200 Pequeno ≥ 200 < 2.000
26.2	Equipamentos elétricos industriais			Médio ≥ 2.000 < 10.000
26.3				Grande ≥ 10.000 < 40.000
26.4	Fabricação de materiais elétricos			Excepciona l ≥ 40.000
26.5				
26.6				
Grupo 27 : Equipamentos e Materiais de Comunicação				
27.1	Fabricação de centrais telefônicas, equipamentos e acessórios de radio telefonía	Licença	Área construída (m ²)	Micro < 200 Pequeno ≥ 200 < 2.000

118

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

27.2				Médio ≥ 2.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000 < 40.000 Excepciona l ≥ 40.000
Grupo 28: Equipamentos e Materiais de Comunicação				
28.1:	Fabricação de Equipamentos de Transporte Marítimo			
28.1.1		Licença	Área construída (m ²)	Micro < 200
28.1.2	Fabricação de embarcações			Pequeno ≥ 200 < 2.000
28.1.3	Instalações de manutenção de embarcações			Médio ≥ 2.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000 < 40.000 Excepciona l ≥ 40.000
28.2:	Fabricação de Equipamentos de Transporte Ferroviário			
28.2.1		Licença	Área construída (m ²)	Micro < 200
28.2.2	Fabricação de equipamentos de			Pequeno ≥ 200 <

119

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

	transporte ferroviário			2.000 Médio ≥ 2.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000 < 40.000 Excepciona l ≥ 40.000
28.3:	Fabricação de Equipamentos de Transporte Rodoviário (automóveis, camionetas, utilitários, caminhões, ônibus e similares)			
28.3.1		Licença	Área construída (m ²)	Micro < 200
28.3.2	Fabricação de motores, carrocerias, peças e acessórios para veículos			Pequeno ≥ 200 < 2.000 Médio ≥ 2.000 <
28.3.3	Fabricação de trailers (inclusive acessórios)			10.000 Grande ≥ 10.000 <
28.3.4	Fabricação de triciclos e motocicletas (inclusive acessórios)			40.000 Excepciona l ≥ 40.000
28.3.5	Fabricação de bicicletas			
DIVISÃO D: TRANSPORTE				

120

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Grupo 29: Transporte Aquático				
29.1		Licença	Área construída (m ²)	Micro < 3.000 Pequeno ≥ 3.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000 < 50.000 Excepciona l ≥ 50.000
Grupo 30: Transporte Ferroviário				
30.1		Licença	Capacidade de Transporte (m ³)	Micro: < 30 Pequeno: > 30 < 50 Médio: > 50 < 70 Grande: > 70 < 100 Excepciona l: > 100
Grupo 31: Transporte Aéreo				
31.1		Licença	Área construída	Micro < 150.000

121

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

			(m ²)	Pequeno ≥ 150.000 < 450.000 Médio ≥ 450.000 < 1.000.000 Grande ≥ 1.000.000 < 2.000.000 Excepciona l ≥ 2000.000
Grupo 32: Transporte Rodoviário				
32.1	Terminais e Bases operacionais de transporte rodoviário de cargas	Licença	Área construída (m ²)	Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 20.000 Grande > 20.000 < 35.000 Excepciona l > 35.000
32.2	Transporte rodoviário de cargas perigosas			

122

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

32.2.1	Transporte de resíduos e/ou produtos perigosos	Licença	Área construída (m ²)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000 < 35.000 Excepcional ≥ 35.000
32.2.2	Transporte de resíduos de serviços de saúde	Licença	Capacidade de carga (t/dia)	Micro: < 2 Pequeno: ≥ 2 < 3 Médio: ≥ 3 < 8 Grande: ≥ 8 < 15 Excepcional: ≥ 15
Grupo 33: Transporte de Substâncias através de Dutos				
33.1		Licença	Extensão (Km)	Micro < 30 Pequeno ≥ 30 < 100 Médio ≥ 100 < 250
33.2				
33.3				

123

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

33.4				Grande \geq 250 < 700
33.5				Excepciona $! \geq 700$
33.6				
33.7	Dutos de minérios			
DIVISÃO E: SERVIÇOS				
Grupo 34: Produção e Distribuição de Gás Natura				
34.1	Estocagem de gás natural	Licença	Capacidade de armazenamento (m ³)	Micro < 120 Pequeno \geq 120 < 250 Médio \geq 250 < 3.000 Grande \geq 3.000 < 7.000 Excepciona $! \geq 7.000$
Grupo 35: Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica				
35.1		Licença	Área inundada (ha)	Micro < 5 Pequeno \geq 5 < 50 Médio \geq 50 < 200 Grande \geq

124

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				200 ≤ 1000 Excepciona 1 ≥ 1000
35.2	Construção de Termoeletricas	Licença	Potência Instalada (MW)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 100 Grande ≥ 100 ≤ 200 Excepciona 1 ≥ 200
35.3	Construção de linhas de transmissão de energia elétrica	Licença	Extensão (Km)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 30 Médio ≥ 30 < 60 Grande ≥ 60 < 100 Excepciona 1 ≥ 100
35.4	Construção de linhas de distribuição de energia elétrica	Licença	Extensão (Km)	Micro < 20 Pequeno ≥ 20 < 50 Médio ≥ 50 < 100 Grande ≥ 100 < 150 Excepciona

125

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				1 ≥ 150
Grupo 36: Estocagem e Distribuição de Produtos				
36.1	Terminais de minério	Licença	Área construída (m ²)	Micro < 5.000
36.2				Pequeno ≥ 5.000 < 10.000
36.3				Médio ≥ 10.000 < 30.000
36.4	Terminais de grãos e alimentos			Grande > 30.000 < 50.000
				Excepciona l > 50.000
36.5	Postos de venda de gasolina e outros combustíveis	TCRA	capacidade de armazenament o de líquidos (m ³) e combustíveis líquidos mais GNV ou GNC	Micro ≤ 60 m ³ comb. líq Pequeno ≥ 60 < 120 m ³ comb. líq Médio > 120 ≤ 180 m ³ de comb. líq ou ≤ 120 m ³ de comb. líq +

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

126

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				GNV ou GNC Grande > 180 ≤ 220 m ³ de comb. líq ou > 120 ≤ 180 m ³ de comb. líq + GNV ou GNC Excepciona l > 200 m ³ de comb. líq ou > 180 m ³ de comb. líq + GNV ou GNC
36.6		Licença	Área construída (m ²)	Micro < 200 Pequeno > 200 < 2.000 Médio > 2.000 < 10.000 Grande > 10.000 < 40.000 Excepciona

127

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				1 > 40.000
36.7	Terminais de estocagem e distribuição de álcool carburante, biodiesel, gasolina, diesel e demais derivados de petróleo.	Licença	capacidade de armazenamento (CA) de combustíveis líquidos (m ³)	Micro < 120 Pequeno ≥ 120 < 250 Médio ≥ 250 < 3.000 Grande ≥ 3000 < 7.000 Excepciona l ≥ 7.000
36.8	Terminais de estocagem e distribuição de produtos não classificados.	TCRA	Área construída (m ²)	Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 30.000 Grande > 30.000 < 50.000 Excepciona l > 50.000
Grupo 36: Serviços de abastecimento de água				
36.1	Construção ou ampliação de sistema	Licença	Vazão Média	Micro < 20 Pequeno ≥

128

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

	de abastecimento público de água (captação, adução, tratamento, reservação, distribuição)		Prevista (l/s)	20 < 50 Médio ≥ 50 < 400 Grande ≥ 400 < 600 Excepciona l > 600
Grupo 37: Serviços de esgotamento sanitário Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Esgotos Domésticos (inclusive interceptores e emissários)				
37.1	Construção ou ampliação de sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta, interceptores, tratamento e disposição final de esgotos domésticos)	Licença	Vazão Média Prevista (l/s)	Micro < 20 Pequeno ≥ 20 < 50 Médio ≥ 50 < 400 Grande ≥ 400 < 600 Excepciona l > 600
37.2	Sistema de Disposição Oceânica	Licença	Vazão Média Prevista (l/s)	Micro < 200 Pequeno > 200 < 500 Médio > 500 < 1.000 Grande > 1.000 < 1.500 Excepciona

129

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				l > 1.500
37.3	Estações de transbordo	de Licença	Produção (ton/dia)	Micro: < 10 Pequeno: > 10 < 20 Médio: > 20 < 60 Grande: > 60 < 100 Excepciona l: > 100
Grupo 38: Serviços de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final)				
38.1	Usinas de compostagem e triagem de materiais e resíduos urbanos	TCRA	Quantidade operada (t/dia)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 15 Médio ≥ 15 < 100 Grande ≥ 100 < 300 Excepciona l ≥ 300
38.2	Incineradores de resíduos de serviços de saúde	Licença	Capacidade de processamento (Kg/h)	Micro < 100 Pequeno > 100 < 150 Médio > 150 < 200 Grande >

130

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				200 < 250 Excepciona > 250
38.3	Autoclave para resíduos de serviços de saúde	Licença	capacidade de processamento (ton./mês)	Micro < 30 Pequeno > 30 < 80 Médio > 80 < 150 Grande > 150 < 200 Excepciona > 200
38.4	Reciclagem de materiais metálicos Triagem de materiais recicláveis (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)	Licença	Capacidade de processamento (t/dia)	Micro < 2,5 Pequeno ≥ 2,5 < 3,0 Médio ≥ 3,0 < 5,0 Grande ≥ 5,0 < 6,0 Excepciona ≥ 6,0
38.5	Reciclagem de materiais plásticos	Licença	Capacidade de processamento (t/dia)	Micro < 2,5 Pequeno ≥ 2,5 < 3,0 Médio ≥ 3,0 < 5,0 Grande ≥

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

131

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				5,0 < 7,0 Excepciona I ≥ 7,0
38.6	Reciclagem de vidros		Capacidade instalada	Micro < 1 Pequeno ≥
38.7	Reciclagem de papel e papelão		(t/dia)	1 < 5 Médio ≥ 5 < 30 Grande ≥ 30 < 100 Excepciona I ≥ 100
38.8	Aterros sanitários	Licença	Produção (ton/dia)	Micro: < 10 Pequeno: > 10 < 50 Médio: > 50 < 400 Grande: > 400 < 1000 Excepciona I: > 1000
Grupo 39: Serviços de Coleta, Transporte, Estocagem, Tratamento e Disposição de Resíduos Industriais				
39.1	Estocagem de resíduos industriais	Licença	Área construída (m ²)	Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000

132

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				Médio > 10.000 < 30.000 Grande > 30.000 < 50.00 Excepciona l > 50.000
39.2	Aterro de resíduos industriais	Licença	Área total (ha)	Micro < 10 Pequeno > 10 < 30 Médio > 30 < 100 Grande > 100 < 150 Excepciona l > 150
39.3	Tratamento centralizado de resíduos industriais			
39.3.1	Incineradores de resíduos industriais	Licença	Capacidade de processamento (ton/ano)	Micro < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000 < 30.000

133

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				Excepciona l ≥ 30.000
39.3.2	"Landfarming"	Licença	Área total (ha)	Micro < 10 Pequeno > 10 < 30 Médio > 30 < 100 Grande > 100 < 150 Excepciona l > 150
39.3.3	Outros tipos de tratamento centralizado de resíduos industriais não especificados	Licença	Capacidade de processamento (Kg/h)	Micro < 150 Pequeno ≥ 150 < 200 Médio ≥ 200 < 300 Grande ≥ 300 < 500 Excepciona l ≥ 500
39.3.4	Blending.	Licença	Capacidade de processamento (ton/ano)	Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 30.000 Médio > 30.000 < 80.000

134

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				Grande > 80.000 < 150.000 Excepciona l > 150.000
Grupo 40: Serviços de Coleta, Tratamento e Disposição de Efluentes Líquidos Industriais				
40.1	Estações centralizadas de tratamento biológico e equipamentos associados	Licença	Capacidade de processamento (ton/ano)	Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 30.000 Médio > 30.000 < 80.000 Grande > 80.000 < 150.000 Excepciona l > 150.000
40.2		Licença	Capacidade de processamento (ton/ano)	Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 30.000 Médio > 30.000 < 80.000 Grande >

135

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				80.000 < 150.000 Excepciona 1 > 150.000
Grupo 41: Serviços de Saúde				
41.1	Hospitais/Clinicas	Licença	Nº de Leitos	Micro < 30 Pequeno ≥ 30 < 50 Médio ≥ 50 < 100 Grande ≥ 100 < 200 Excepciona 1 ≥ 200
Grupo 42: Serviços de Saúde				
42.1	Estações rádio base de telefonia celular	TCRA	Potência do Transmissor irradiada (W)	Micro ≤ 10 Pequeno > 10 < 1000 Médio > 1000 < 10000 Grande > 10000
Grupo 43: Serviços Funerários				
43.1		Licença	Capacidade instalada (cremação/mês)	Micro < 15 Pequeno > 15 < 30

136

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

)	Médio >30 < 50 Grande > 50 < 20 Excepciona l > 20
43.2	Cemitérios	Licença	Área útil (ha)	Micro ≤ 0,5 ha Pequeno > 0,5 ≤ 1 Médio > 1 ≤ 5 Grande > 5 ≤ 10 Excepciona l > 10
Grupo 44: Outros serviços				
44.1	Lavanderias Industrial/Hospitalar	Licença	Número de unidades processadas (un/dia)	Micro ≤ 200 Pequeno > 200 ≤ 500 Médio > 500 ≤ 3.000 Grande > 3.000 < 10.000 Excepciona l > 10.000
44.2	Tinturarias			

137

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

DIVISÃO F: OBRAS CIVIS				
Grupo 45: Infraestrutura de transporte				
45.1	Rodovia (implantação ou ampliação) reforma, estradas vicinais, caminhos e etc.	Licença	Extensão (Km)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 100 Grande ≥ 100 < 200 Excepciona l ≥ 200
45.2	Ferrovias	Licença	Extensão (Km)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio > 50 < 100 Grande ≥ 100 < 200 Excepciona l ≥ 200
45.3		Licença	Extensão (Km)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio > 50 < 100 Grande ≥ 100 < 200 Excepciona

138

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

				$l \geq 200$
45.5	Pista de pouso e decolagem de aeronave peq. porte	Licença	Área total (ha)	Micro < 10 Pequeno \geq 10 < 50 Médio: \geq 50 < 100 Grande \geq 100 < 500 Excepciona $l \geq 500$
45.6	Autódromos	Licença	Área total (ha)	Micro < 5 Pequeno \geq 5 < 10 Médio: \geq 10 < 50 Grande \geq 50 < 100 Excepciona $l \geq 100$
45.7		Licença	Extensão (Km)	Micro < 10 Pequeno \geq 10 < 50 Médio > 50 < 100 Grande \geq 100 < 200 Excepciona $l \geq 200$

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

139

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

45.8	Ponte/Viaduto/Passag em molhada	Licença	Extensão (m)	Micro ≤ 5 Pequeno > 5 ≤ 50 Médio > 50 ≤ 200 Grande > 200 ≤ 800 Excepciona l > 800
Grupo 46: Barragens e Diques		Licença	Área de Inundação (ha)	Micro ≤ 5 Pequeno > 5 ≤ 50 Médio > 50 ≤ 200 Grande > 200 ≤ 1000 Excepciona l > 1000
Grupo 47: Canais para drenagem		Licença	Vazão (m ³ /s)	Micro ≤ 0,5 Pequeno > 0,5 ≤ 1,0 Médio > 1,0 ≤ 3,0 Grande > 3,0 ≤ 5,0 Excepciona l > 5,0
Grupo 48: Retificação de cursos		Licença	Extensão (Km)	Micro ≤

140

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

d'água				0,5 Pequeno > 0,5 ≤ 1,0 Médio > 1,0 ≤ 3,0 Grande > 3,0 ≤ 5,0 Excepciona 1 > 5,0
	Licença	Vazão (m ³ /s)		Micro ≤ 1,0 Pequeno > 1,0 ≤ 3,0 Médio > 3,0 ≤ 6,0 Grande > 6,0 ≤ 10,0 Excepciona 1 > 10,0
DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER.				
Grupo 50: Artes, Cultura, Esporte e Recreação.				
50.1	Clubes sociais, esportivos, eventos festivos ou comemorativo e similares	Licença	Área útil (ha)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 20 Médio ≥ 20
50.2	Estádios de futebol			< 50

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

141

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
 CNPJ: 13.714.803/0001-50.

50.3	Parques de diversão e parques temáticos			Grande \geq 50 < 200
50.4				Excepciona \geq 200
50.5	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente			
Grupo 51: Empreendimentos Urbanísticos				
51.1	Complexos turísticos, empreendimentos, parcelamento do solo, condomínios e conjuntos habitacionais, centros comerciais.	Licença	Área útil (ha)	Micro < 5 Pequeno \geq 5 < 20 Médio \geq 20 < 50 Grande \geq 50 < 100 Excepciona \geq 100

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
 CEP: 44.970-000

142

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

ANEXO II

Fundamento legal, Decreto Estadual nº. 16.366 de 16/10/2015.

TIPOLOGIA	VALOR S	PERÍODO
Calção para eventos	1.000,00	Art. 27 deste Decreto
Autorização ambiental	300,00	30 dias
Transferência de titularidade	500,00	Prazo de entrega 60 dias
Alteração da razão social	500,00	Prazo de entrega 60 dias
Emissão de 2º da licença ambiental	500,00	Prazo de entrega 60 dias
Licença Previa	5.000,00	Prazo máximo de 180 dias
Licença de Instalação (L.I)	5.000,00	Prazo máximo de 180 dias
Licença de Operação (L.O)	5.000,00	Prazo máximo de 180 dias
Licença Simplificada	3.000,00	Prazo máximo de 180 dias

ANEXO III

VALOR DA MULTA POR CLASSE DE INFRAÇÃO CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

FAIXAS DE VALOR (RS)	ATENUANTES	AGRAVANTES
INFRAÇÃO LEVE		
500,00 a 1.000,00	I,II, III IV e V	Nenhum
1.000,01 a 1.500,00	I, II e III	I
1.500,01 a 2.000,00	I, II e III	II
2000,01 a 3.000,00	VI e VII	III ou IV
3.000,01 a 5.000,00	Nenhum	III ou IV
INFRAÇÃO GRAVE		
500,00 a 10.000,00	I,II, III IV e V	Nenhum
10.000,01 a 50.000,00;	I, II e III	I ou II ou III ou IV ou V
50.000,01 a 100.000,00	I, II e III	V ou VI ou VII
100.000,01 a 150.000,00	VI e VII	VIII ou IX

143

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTA DO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA.
CNPJ: 13.714.803/0001-50.

150.000,01 a 200.000,00	Nenhum	X ou XI ou XII
INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA		
500,00 a 400.000,00	I,II, III IV e V	Nenhum
400.000,01 a 5.000.000,00	I, II e III	I ou II ou III ou IV ou V
5.000.000,01 a 10.000.000,00	I, II e III	V ou VI ou VII
10.000.000,01 a 25.000.000,00	VI e VII	VIII ou IX
25.000.000,01 a 50.000.000,00.	Nenhum	X ou XI ou XII ou XIII ou XIV

ANEXO IV
Plantas Baixas da Cidade

Praça 19 de setembro nº 02 centro IBIPEBA – BA
CEP: 44.970-000

144